

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA EMPRESA E DOS  
NEGÓCIOS  
NÍVEL MESTRADO**

**GRAZIELE PROPODOSKI**

**A VIABILIDADE DA INCLUSÃO DOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS COMO  
BENEFICIÁRIOS DO AUXÍLIO-ACIDENTE NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO  
BRASILEIRO**

**Porto Alegre  
2024**

GRAZIELE PROPODOSKI

**A VIABILIDADE DA INCLUSÃO DOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS COMO  
BENEFICIÁRIOS DO AUXÍLIO-ACIDENTE NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO  
BRASILEIRO**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direitos Sociais e Desenvolvimento Humano pelo Programa de Pós-Graduação em Direito das Empresas e dos Negócios da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

Orientador: Professor Doutor Daniel Machado da Rocha

Porto Alegre

2024

P965v

Propodoski, Graziele.

A viabilidade da inclusão dos contribuintes individuais como beneficiários do auxílio-acidente no sistema previdenciário brasileiro / por Graziele Propodoski. – 2024. 98 f. : il. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) — Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito da Empresa e dos Negócios, Porto Alegre, RS, 2024.

“Orientador: Doutor Daniel Machado da Rocha”.

1. Auxílio-acidente. 2. Contribuintes individuais. 3. Sistema previdenciário brasileiro. 4. Solidariedade contributiva. 5. Proteção social inclusiva. 6. Trabalhadores. I. Título.

CDU: 349.3:364.32

GRAZIELE PROPODOSKI

**A VIABILIDADE DA INCLUSÃO DOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS COMO  
BENEFICIÁRIOS DO AUXÍLIO-ACIDENTE NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO  
BRASILEIRO**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direitos Sociais e Desenvolvimento Humano pelo Programa de Pós-Graduação em Direito das Empresas e dos Negócios da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

Aprovado em 20/12/2024

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Daniel Machado da Rocha – UNISINOS

---

Professor Dr. Guilherme Wunsch – UNISINOS

---

Profa. Dra. Denise Pires Fincato – EXTERNO

*Dedico este trabalho a todos os segurados do INSS, cuja resiliência e luta por direitos inspiram a busca por um sistema previdenciário mais justo e acessível para todos.*

## **AGRADECIMENTOS**

Com o coração transbordando de gratidão, registro aqui meus sinceros agradecimentos a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para que este trabalho se tornasse realidade.

A Deus, minha fonte de sabedoria e inspiração, meu profundo e humilde agradecimento.

Ao meu orientador, cujo vasto conhecimento iluminou cada etapa deste projeto. Seu compromisso com o saber e sua generosidade intelectual foram fundamentais para que este trabalho tomasse forma.

Aos meus pais, meu eterno agradecimento por me ensinarem, desde cedo, o valor inestimável da educação, do esforço e da resiliência. Agradeço pelo amor incondicional, pela confiança em cada passo que dei, e por serem minha âncora nos momentos de incerteza. Tudo o que sou e conquistei devo a vocês.

Ao meu esposo, minha fonte inesgotável de força e equilíbrio, meu mais profundo agradecimento. Sua paciência e seu apoio constante sustentaram-me nos dias mais desafiadores. Este trabalho é também um reflexo do seu apoio incondicional e da confiança que sempre depositou em mim.

Aos amigos e colegas de estudo, minha gratidão pela partilha de ideias, angústias e conquistas ao longo desta jornada. Cada troca, cada conversa e cada crítica construtiva foram parte essencial desta caminhada.

E, finalmente, a todos os professores e profissionais que contribuíram para minha formação, transmitindo conhecimento e promovendo reflexões que transcenderam este trabalho e marcaram minha trajetória. Cada um de vocês deixou uma marca indelével em meu percurso acadêmico.

*“Justiça é a vontade constante e perpétua  
de dar a cada um o seu direito”.*

Ulpiano

## RESUMO

Este estudo investiga a possibilidade jurídica e a relevância social de estender o auxílio-acidente aos contribuintes individuais, atualmente excluídos dessa proteção previdenciária, apesar de contribuírem regularmente para o sistema. A pesquisa aborda a lacuna normativa que causa essa exclusão, examinando a seguridade social brasileira com ênfase nos princípios constitucionais securitários. O trabalho analisa a evolução da proteção ao trabalhador acidentado e compara as condições dos contribuintes individuais com outros segurados, destacando as disparidades na cobertura previdenciária. Utilizando uma metodologia qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, o estudo explora leis, doutrinas e jurisprudência para avaliar a viabilidade da inclusão dos contribuintes individuais no benefício, mesmo sem fonte de custeio prévia. Argumenta-se que a extensão do auxílio-acidente atende aos princípios constitucionais e propõe-se uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) para viabilizar essa mudança. A conclusão reforça que há fundamentos jurídicos e sociais para justificar essa inclusão, promovendo justiça social e igualdade na proteção previdenciária. O estudo contribui para o debate jurídico e sugere a necessidade de reformas legislativas para garantir os direitos sociais previstos na Constituição.

**Palavras-chave:** Auxílio-acidente. Contribuintes individuais. Sistema previdenciário brasileiro. Solidariedade contributiva. Proteção social inclusiva.



## **ABSTRACT**

This study investigates the legal feasibility and social relevance of extending the accident allowance to individual contributors, who are currently excluded from this social security protection despite regularly contributing to the system. The research addresses the normative gap causing this exclusion by examining Brazilian social security with an emphasis on the principles of universality, equality, and solidarity. The work analyzes the evolution of protection for injured workers and compares the conditions of individual contributors with other insured categories, highlighting disparities in social security coverage. Utilizing a qualitative methodology based on bibliographic and documentary research, the study explores laws, legal doctrines, and jurisprudence to assess the viability of including individual contributors in the benefit, even without prior funding sources. It is argued that the extension of the accident allowance aligns with constitutional principles, and a Direct Action of Unconstitutionality (ADI) is proposed to facilitate this change. The conclusion reinforces that there are legal and social grounds to justify this inclusion, promoting social justice and equality in social security protection. The study contributes to the legal debate and suggests the need for legislative reforms to guarantee the social rights provided in the Constitution.

**Key-words: Accident allowance. Individual contributors. Brazilian social security system. Contributory solidarity. Inclusive social protection.**

## **LISTA DE SIGLAS**

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

BEPS - Boletim Estatístico da Previdência Social

CF - Constituição Federal

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho

RGPS - Regime Geral de Previdência Social

SAT - Seguro de Acidente de Trabalho

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TRF - Tribunal Regional Federal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>1</b>
<b>2 O AUXÍLIO-ACIDENTE E A PROTEÇÃO SOCIAL DO TRABALHADOR NO CENÁRIO BRASILEIRO .....</b>	<b>4</b>
<b>2.1 Bases constitucionais e teóricas da previdência social no âmbito da seguridade social brasileira.....</b>	<b>4</b>
2.1.1 Da seguridade social .....	5
2.1.2 Da previdência social.....	7
2.1.3 Do caráter solidário da previdência social .....	9
<b>2.2 Evolução histórica da proteção social ao trabalhador acidentado .....</b>	<b>12</b>
<b>2.3 Conceitos e natureza do auxílio-acidente .....</b>	<b>17</b>
2.3.1 Definição .....	17
2.3.2 Da natureza jurídica.....	20
<b>2.4 Benefício de auxílio-acidente e suas características .....</b>	<b>22</b>
<b>3 ASPECTOS JURÍDICOS DOS SEGURADOS NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO .....</b>	<b>26</b>
<b>3.1 Especificidades dos demais segurados obrigatórios no sistema previdenciário .....</b>	<b>26</b>
3.1.1 Segurados empregados.....	27
3.1.2 Empregados domésticos .....	28
3.1.3 Trabalhadores avulsos.....	29
3.1.4 Segurados especiais.....	29
3.1.5 Segurados facultativos.....	30
<b>3.2 Conceito e particularidades dos contribuintes individuais .....</b>	<b>31</b>
<b>3.3 Proteção social ao contribuinte individual nos casos de incapacidade laboral .....</b>	<b>33</b>
3.3.1 Conceito de incapacidade laborativa .....	34
3.3.2 Auxílio por incapacidade temporária.....	35
3.3.3 Habilitação e reabilitação profissional.....	36
3.3.4 Aposentadoria por incapacidade permanente .....	37
3.3.5 Limitações da proteção previdenciária ao contribuinte individual.....	38
3.3.6 Exceção: o caso do médico residente .....	39

<b>4 JUSTIFICATIVAS PARA A EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE AO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL</b> .....	<b>41</b>
4.1 Transformações globais e o novo cenário do trabalho .....	41
4.2 Precarização do trabalho na era digital .....	43
4.3 Inclusão previdenciária e dignidade humana.....	45
4.4 Readequação do sistema previdenciário e propostas de inclusão.....	48
<b>4.5 Princípios constitucionais securitários</b> .....	<b>50</b>
4.5.1 Contexto histórico e constitucional .....	50
4.5.2 Princípios constitucionais de universalidade da cobertura e do atendimento e isonomia.....	51
4.5.3 Princípio da solidariedade.....	54
4.5.4 Princípio da seletividade e distributividade .....	55
4.5.5 Justiça social e igualdade de proteção previdenciária.....	56
<b>4.6 Explorando a relação entre aposentadoria especial e auxílio-acidente</b> .....	<b>57</b>
<b>4.7 Impactos sociais e econômicos da exclusão</b> .....	<b>62</b>
4.7.1 Vulnerabilidade dos trabalhadores autônomos e informais .....	62
4.7.2 A informalidade e suas consequências socioeconômicas.....	64
4.7.3 Desafios das novas formas de trabalho.....	65
4.7.4 Implicações econômicas e a necessidade de reformas estruturais.....	65
<b>4.8 Da inexigibilidade de fonte de custeio prévia</b> .....	<b>67</b>
<b>4.9 ADI como alternativa para a inclusão dos contribuintes individuais no auxílio-acidente</b> .....	<b>71</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>77</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>79</b>
<b>APÊNDICE A – PROJETO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE</b> ..	<b>91</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A proteção social do trabalhador sempre constituiu um dos pilares fundamentais para a construção de uma sociedade justa e igualitária. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 reforçou esse compromisso ao elevar a seguridade social à condição de direito social de natureza fundamental, conferindo à previdência social o papel de instrumento essencial para a garantia de amparo em situações de incapacidade laboral, idade avançada, tempo de contribuição e demais riscos sociais. Dentro desse contexto, o auxílio-acidente destaca-se como benefício de natureza indenizatória, destinado a reparar a redução da capacidade de trabalho resultante de acidentes, oferecendo ao segurado uma compensação financeira que minimize os prejuízos econômicos decorrentes da limitação funcional.

Nessa esteira, a problemática central deste estudo consiste em verificar em que medida a não inclusão dos contribuintes individuais como beneficiários do auxílio-acidente viola os princípios constitucionais e quais as implicações jurídicas e sociais desse cenário. Embora esses trabalhadores contribuam regularmente para o financiamento da previdência social, são excluídos de um benefício que lhes proporcionaria amparo em caso de redução parcial e permanente da capacidade de trabalho. Essa exclusão atenta contra os ideais de justiça social e reforça disparidades que colocam em xeque a universalidade do sistema previdenciário brasileiro.

Diante desse problema, formula-se a hipótese de que a exclusão dos contribuintes individuais do rol de beneficiários do auxílio-acidente, por contrariar os princípios constitucionais de cobertura universal, isonomia e solidariedade social, torna-se juridicamente insustentável, pois sua inclusão não apenas promoveria maior justiça social, como também não geraria desequilíbrio financeiro expressivo em razão das contribuições já efetuadas por esses segurados. Ademais, existem mecanismos jurídicos e operacionais capazes de viabilizar a implantação dessa medida sem riscos significativos ao sistema, reforçando-se a necessidade de parâmetros claros para a concessão e manutenção do benefício.

Assim, o objetivo geral do presente estudo é analisar a viabilidade jurídica e social de se incluir os contribuintes individuais como beneficiários do auxílio-acidente, à luz dos princípios constitucionais da seguridade social. Para tanto,

estabelecem-se objetivos específicos voltados à compreensão dos fundamentos constitucionais e legais aplicáveis ao tema, ao exame histórico e comparativo da proteção social destinada às diversas categorias de segurados, à verificação das lacunas e incoerências no tratamento conferido aos contribuintes individuais, à avaliação dos impactos das transformações no mercado de trabalho sobre a proteção previdenciária, e, por fim, à proposição de estratégias que possam subsidiar eventuais modificações legislativas, jurisprudenciais ou de políticas públicas.

Para cumprir esses objetivos, adota-se metodologia de natureza qualitativa, com enfoque em pesquisa bibliográfica e documental. Na primeira etapa, procede-se ao estudo de doutrinas, artigos científicos, teses e dissertações que abordem o Direito Previdenciário e o Direito Constitucional, de modo a compor o referencial teórico. Em seguida, realiza-se a análise da legislação constitucional e infraconstitucional, de decisões jurisprudenciais e de pareceres que tratem do auxílio-acidente, da proteção aos contribuintes individuais e dos princípios constitucionais norteadores da seguridade social. O método dedutivo e a análise crítica do discurso jurídico permitem, ainda, relacionar o arcabouço normativo aos desafios práticos de implementação dessa inclusão, buscando apontar possíveis contradições e soluções viáveis para o tema.

A estrutura deste trabalho está organizada em cinco capítulos, além das considerações finais. No Capítulo 1, ora em curso, expõem-se a contextualização do tema, o problema de pesquisa, as hipóteses, os objetivos, a metodologia e a justificativa geral da investigação. O Capítulo 2 foca o auxílio-acidente e a proteção social do trabalhador no cenário brasileiro, apresentando suas bases constitucionais, concepções teóricas e evolução histórica. O Capítulo 3 versa sobre os aspectos jurídicos dos contribuintes individuais no sistema previdenciário, comparando-os com outras categorias e evidenciando as disparidades no acesso aos benefícios. No Capítulo 4, expõem-se as justificativas para a extensão do auxílio-acidente a essa categoria, considerando as transformações no mercado de trabalho, os princípios constitucionais aplicáveis, a relação com a aposentadoria especial e a possibilidade de uma ação direta de inconstitucionalidade. Por fim, o Capítulo 5 reúne as considerações finais, onde são analisados os resultados obtidos e apresentadas propostas para a efetivação da inclusão dos contribuintes individuais como

beneficiários do auxílio-acidente, bem como sugestões para o aperfeiçoamento das normas previdenciárias.

Espera-se que os resultados desta pesquisa contribuam para o aprimoramento das políticas públicas e para a sensibilização dos atores jurídicos e sociais quanto à importância de se assegurar a todos os trabalhadores, independentemente da natureza de sua relação laboral, o acesso pleno aos benefícios previdenciários. A inclusão dos contribuintes individuais como beneficiários do auxílio-acidente representa, assim, um passo significativo rumo à concretização dos ideais de justiça e igualdade que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro.

## **2 O AUXÍLIO-ACIDENTE E A PROTEÇÃO SOCIAL DO TRABALHADOR NO CENÁRIO BRASILEIRO**

Este capítulo dedica-se a uma análise aprofundada dos fundamentos constitucionais, históricos e teóricos que alicerçam a previdência social no âmbito da seguridade social brasileira, abordando não apenas as bases normativas e os princípios que legitimam sua existência, mas também a evolução das proteções acidentárias oferecidas aos segurados ao longo do tempo.

Inicialmente, são discutidos os princípios e diretrizes constitucionais que consolidam a previdência como um direito social fundamental, detalhando a estruturação de sua proteção, financiamento e gestão. Em seguida, examina-se o desenvolvimento histórico da proteção social no Brasil, com ênfase na evolução dos direitos dos trabalhadores acidentados e na progressiva ampliação do amparo oferecido pelo Estado.

Ademais, o capítulo explora minuciosamente o conceito e a natureza jurídica do auxílio-acidente, um benefício essencial para os segurados que, em virtude de infortúnios, sofrem redução de sua capacidade laborativa. Por fim, são analisadas as características específicas desse benefício, que atua como uma compensação financeira destinada a mitigar as consequências econômicas e sociais das limitações impostas aos trabalhadores, reafirmando o compromisso da previdência social com a dignidade humana e a justiça social.

### **2.1 Bases constitucionais e teóricas da previdência social no âmbito da seguridade social brasileira**

A Constituição Federal de 1988 representa um marco na estruturação da seguridade social no Brasil, estabelecendo um sistema integrado de proteção social. Os artigos 194 a 204 tratam da seguridade social, delineando princípios, objetivos e diretrizes para assegurar uma proteção abrangente aos cidadãos. Em particular, o artigo 194 define a seguridade social como um "um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social."

O artigo 201, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, dispõe que a previdência social "será organizada sob a forma de regime geral, de



caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial". Dessa forma, a previdência social consolida-se como um direito social fundamental, conforme disposto no artigo 6º da Constituição Federal<sup>1</sup>.

### 2.1.1 Da seguridade social

As bases da seguridade social brasileira foram estabelecidas pela Constituição Federal de 1988. A partir desse marco, foi instituído o modelo atualmente adotado, o qual está regulamentado no Capítulo II, do Título VIII, que trata da Ordem Social. Segundo Berbel e Balera (2022), a edificação desse instituto pode ser estruturada em três partes principais: a estrutura de proteção, a estrutura de financiamento e a estrutura de gestão.

Ibrahim (2011) conceitua a seguridade social como um conjunto integrado de ações do poder público e da sociedade, que visa assegurar direitos fundamentais, como saúde, previdência e assistência social. Essa perspectiva enfatiza a interdependência entre as políticas sociais e a necessidade de coordenação entre os diversos atores envolvidos.

Sob esse enfoque, Persiani (2009, p. 31) elucida que “a ideia de seguridade social exprime a exigência de que venha a ser garantida a todos os cidadãos a libertação das situações de necessidade, na medida em que esta libertação é tida como condição indispensável para o efetivo gozo dos direitos sociais e políticos”.

Nesse sentido, Martins (2023) destaca que a seguridade social é composta por um conjunto de princípios, regras e instituições voltadas à proteção social dos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover suas necessidades e de suas famílias.

Ramos, Hernández e Porras (2008, p. 32)<sup>2</sup> sintetizam essas ideias ao afirmarem que “sua origem deriva da necessária intervenção dos poderes públicos

---

<sup>1</sup> Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

<sup>2</sup> Texto original: Su aparición deriva de la necesaria intervención de los poderes públicos para hacer frente a situaciones de necesidad, individuales y colectivas, por ausencia de ingresos o insuficiencia de recursos.

para enfrentar situações de necessidade, tanto individuais quanto coletivas, devido à ausência de renda ou insuficiência de recursos” (tradução livre).

Balera (2006) ressalta que a norma constitucional organiza a proteção social como um sistema capaz de reestruturar a ordem social, transformando o contexto em que as pessoas enfrentam situações de necessidade. Ele enfatiza que a justiça social é o objetivo fundamental dessa estrutura, conforme disposto no art. 193 da Constituição Federal, que estabelece: "A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais."

Dentro desse contexto de justiça social, Moraes (2006) pontua que os direitos sociais são direitos fundamentais que representam liberdades positivas, essenciais em um Estado Social de Direito, promovendo melhores condições de vida aos mais necessitados e concretizando a igualdade social. Simões (2013) complementa que tais direitos devem ser garantidos tanto coletivamente quanto individualmente, resguardando a dignidade da pessoa humana.

Para uma completa compreensão da seguridade social, é necessário vislumbrar a importância e o alcance dos valores de bem-estar e justiça social, que são, de fato, bases do Estado brasileiro e diretrizes de sua atuação. Balera (2004) afirma que esses valores constituem meio essencial para atingir a justiça, que é o fim da ordem social.

A importância da seguridade social é ainda mais clara ao considerar a abordagem de Durand (1991, p. 148):

No âmbito da compensação dos Riscos Sociais, o Sistema de Seguridade Social busca uma organização coerente e completa de sua reparação. Partindo do reconhecimento da unidade profunda de todos os Riscos Sociais, esforça-se para diferenciá-los e garantir sua cobertura por meio de uma organização integrada<sup>3</sup>. Tradução livre.

Adicionalmente, a Constituição Federal, em seu art. 194, parágrafo único, elenca os princípios que regem a seguridade social:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

---

<sup>3</sup> Texto original: Dentro del orden de la indemnización de los Riesgos Sociales, el Sistema de Seguridad Social tiende a conseguir una organización coherente y completa de su reparación. Partiendo del reconocimiento de la unidade profunda de todos los Riesgos Sociales, se esfuerza en distinguirlos todos y em asegurar su cobertura por médio de una organización de conjunto

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Esses princípios orientam a implementação das políticas de seguridade social, assegurando que a proteção seja ampla, justa e acessível a todos os cidadãos.

Apesar dos avanços, a seguridade social enfrenta desafios significativos. O envelhecimento populacional pressiona o sistema previdenciário, aumentando o número de beneficiários em relação aos contribuintes. A informalidade no mercado de trabalho reduz a base de contribuintes, afetando o financiamento do sistema.

Além disso, as reformas previdenciárias, como a Emenda Constitucional nº 103/2019, buscam ajustar o sistema às novas realidades demográficas e econômicas, mas também levantam debates sobre a manutenção dos direitos sociais.

Assim, a compreensão aprofundada de seus fundamentos e objetivos é essencial para a elaboração de políticas que assegurem sua sustentabilidade e efetividade.

Na próxima seção, será explorada em detalhe a previdência social, componente da seguridade social que desempenha um papel crucial na proteção dos trabalhadores e de seus dependentes frente às contingências sociais.

### 2.1.2 Da previdência social

A previdência social, componente essencial da seguridade social, é definida por Oliveira (1987) como um sistema destinado a suprir as necessidades vitais daqueles que exercem atividade remunerada e de seus dependentes, especialmente diante de eventos imprevisíveis da vida. Para alcançar esse objetivo, a previdência

social opera por meio de um seguro social obrigatório e contributivo, financiado por trabalhadores e pela sociedade (Rocha, 2022).

Basicamente, a distinção entre seguridade social e previdência social, conforme elucidado por Berbel e Balera (2022), baseia-se no fato de que, enquanto a seguridade social abrange um leque mais amplo de políticas públicas, a previdência social se diferencia por focar diretamente na proteção individual, priorizando as necessidades dos trabalhadores.

Nesse contexto, a implementação dos seguros obrigatórios nos Estados reduziu os gastos com a assistência social, tradicionalmente cobertos pelo próprio Estado, e assegurou maior proteção aos trabalhadores em momentos de necessidade, ancorada em sua participação ativa no sistema (Rocha, 2004). A obrigatoriedade da filiação ao sistema previdenciário é, portanto, fundamental para sua sustentabilidade e efetividade.

Conforme argumenta Lopes Júnior (2006), a criação de um sistema de previdência social que não seja de filiação obrigatória e que permita ao indivíduo escolher se deseja ou não aderir enfraquece o papel do Estado na prestação dos benefícios e serviços necessários para garantir a proteção social. Isso é especialmente relevante em países onde ainda não se consolidou a conscientização da importância de assegurar o próprio futuro por parte dos trabalhadores. Ademais, em um sistema de repartição, como o brasileiro, quanto maior o número de participantes, maior será a arrecadação, melhorando as condições para concessão e manutenção dos benefícios.

Assis (2004) destaca que o sistema de previdência social, fundamentado em prestações pecuniárias, objetiva manter o nível de vida da pessoa protegida, funcionando como um seguro em que o valor do benefício é proporcional ao volume das contribuições realizadas. Entretanto, Barzotto (2003) ressalta que os sistemas de seguro e previdência deveriam ser uniformes, oferecendo as mesmas condições de proteção social para todos os trabalhadores, independentemente do setor em que atuam ou de como obtêm sua renda. Esse princípio busca evitar grandes desigualdades de proteção entre diferentes grupos de trabalhadores.

Para consolidar essa proteção, o sistema previdenciário estabelece um vínculo jurídico com o segurado, garantindo não apenas um direito fundamental à subsistência, mas também impondo deveres contributivos. Horvath (2020) destaca que, ao mesmo tempo em que os direitos previdenciários se manifestam através da

concessão de benefícios aos segurados, os deveres dos segurados são materializados pela obrigação de contribuir para o sistema. Castro e Lazzari (2022) reforçam essa visão, afirmando que a contribuição está diretamente ligada ao princípio da solidariedade social, que impõe a todos a responsabilidade de custear os riscos associados à perda ou diminuição da capacidade de trabalho.

Essa necessidade advém da imprevisibilidade dos eventos adversos e da impossibilidade de prever com precisão a perda da capacidade laboral. Diante disso, a sociedade necessita de mecanismos de proteção coletiva. Rocha (2022) argumenta que, mesmo com precauções individuais, o enfrentamento de certos eventos pode ser inadequado, exigindo uma solução coletiva, como a previdência social. A natureza solidária desse sistema impede que cada contribuição seja diretamente vinculada a um beneficiário específico, conforme apontam Berbel e Balera (2022), destacando o princípio da solidariedade como base para o custeio da previdência.

No próximo subtítulo, será explorado o caráter solidário da previdência social, destacando seu papel fundamental na manutenção e equilíbrio do sistema previdenciário.

### 2.1.3 Do caráter solidário da previdência social

O princípio da solidariedade reflete a cooperação coletiva, permitindo que os mais vulneráveis sejam protegidos. Tal princípio, conforme Martinez (2013), é uma forma de auxílio mútuo, em que a maioria contribui em benefício da minoria, e pessoas com maior capacidade financeira amparam os menos favorecidos.

Exemplificando, considere dois segurados: um que contribuiu por 35 anos e outro que contribuiu por apenas um mês. Se ambos sofrerem um acidente e ficarem permanentemente incapacitados para o trabalho, ambos terão direito à aposentadoria por incapacidade permanente vitalícia, mesmo que o segundo segurado receba mais do que contribuiu (Lazzari *et al.*, 2024). Isso ilustra como o sistema previdenciário, fundamentado na solidariedade, assegura proteção independentemente do montante individualmente contribuído.

Nesse contexto, as contribuições ao sistema previdenciário visam ao custeio coletivo e não individual. As contribuições são canalizadas para um fundo comum que atende a todos os beneficiários elegíveis, em um pacto intergeracional onde a

geração atual de trabalhadores ativos financia os benefícios dos inativos. Assim, o direito aos benefícios previdenciários não decorre diretamente das contribuições individuais, mas do princípio da solidariedade que norteia o sistema.

Além disso, a solidariedade deve ser compreendida não apenas como um princípio abstrato, mas como um ideal perseguido desde a concepção da previdência social, conforme exposto por Berbel e Balera (2022). Essa perspectiva reforça a importância dos esforços coletivos para enfrentar as contingências sociais, independentemente de motivações altruístas, uma vez que os problemas enfrentados por um indivíduo podem, em última instância, afetar toda a comunidade, gerando impactos sociais e econômicos amplos (Correia e Correia, 2007).

No âmbito da relação entre contribuição e proteção, Rocha (2022) salienta que essa conexão gera uma legítima expectativa jurídica nos beneficiários de serem amparados nos momentos de necessidade. Ele cita Hans Friedrich Zacher, que destaca o caráter contributivo da previdência social como o fator que molda essa expectativa de contrapartida, merecedora de tutela. Ademais, Rocha (2004) reforça que essa expectativa é fundamentada na ideia de que a contribuição ao sistema previdenciário proporciona uma proteção justa e confiável para todos os cidadãos, assegurando-lhes direitos em circunstâncias adversas, como acidentes de trabalho.

Assim, as contribuições sociais são classificadas como tributos autônomos vinculados a uma prestação estatal em favor de um grupo social específico, conforme ensinado por Torres (2007). Ele destaca as características essenciais dessas contribuições: a atividade estatal em prol do interesse coletivo e a vantagem social que resulta dessa atuação. Embora o custeio através de contribuições seja exigido, a ausência de contribuição específica não impede a filiação ao sistema, desde que haja o exercício de atividade laboral, como reconhecido por Lazzari *et al.* (2019).

Horvath Júnior (2006) preleciona que a filiação à previdência decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para segurados obrigatórios e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo. Assim, “a obrigatoriedade de filiação decorre da natureza do seguro social como forma de garantir a todos a proteção social no momento da ocorrência dos eventos geradores das necessidades sociais. É necessária a formação de um lastro contributivo que garanta segurança ao sistema” (Horvath Júnior, 2020, p. 91).

Todavia, a expectativa de proteção social está intimamente ligada ao princípio da capacidade contributiva, que, como ressalta Hack (2014), além de promover justiça na tributação, serve como um limitador para assegurar que as contribuições não comprometam o mínimo existencial dos indivíduos. O princípio da vedação ao confisco, por sua vez, funciona como um limite superior da capacidade contributiva, garantindo que o Estado não ultrapasse os limites da legitimidade ao impor tributações, o que poderia enfraquecer a capacidade econômica dos contribuintes (Zacharias, 2020).

Nesse contexto, o princípio da capacidade contributiva, discutido por Zilveti (2004), remonta ao pensamento de Pimenta Bueno, que já no Império defendia que todas as classes sociais deveriam contribuir proporcionalmente para o bem-estar coletivo, respeitando a igualdade e a justiça. Nessa mesma linha, Smith (2016), em *A Riqueza das Nações*, argumentou que os cidadãos devem contribuir para a manutenção do governo na proporção de suas capacidades. Essa perspectiva está diretamente vinculada ao princípio constitucional da igualdade, conforme exposto por Zacharias (2020), que determina que os contribuintes devem ser tratados de maneira equitativa, levando em conta sua renda, consumo e patrimônio.

Assim, a concepção de justiça social estende-se para além de uma simples distribuição de bens. Ela se fundamenta em uma organização social baseada na capacidade de cada um contribuir para o bem-estar coletivo, pois, como conclui Masi (2022, p. 424), citando Smith: “a riqueza das nações não se origina exclusivamente da terra, do comércio ou do trabalho isolado, mas do trabalho organizado e interdependente.”

À luz das reflexões expostas, a previdência social, como parte essencial da seguridade social, estabelece-se como um verdadeiro pilar de justiça social no Brasil. Ao atender às necessidades de proteção dos cidadãos, este sistema concretiza a promessa constitucional de um amparo digno e inclusivo, garantindo que, nos momentos de adversidade, todos encontrem a proteção necessária. Assim, mais que um sistema contributivo, a previdência social reflete a cooperação coletiva, assegurando que, na adversidade, cada cidadão encontre a proteção que lhe é devida e a dignidade que lhe é inalienável.

Essa visão amplia-se quando analisamos a evolução histórica da proteção social, especialmente no que tange ao trabalhador acidentado. Desde os primórdios

da legislação previdenciária, o amparo ao trabalhador em situações de acidente tem sido um marco na construção de um sistema mais justo e humano.

## **2.2 Evolução histórica da proteção social ao trabalhador acidentado**

A proteção ao trabalhador acidentado tem sido um elemento central na construção de um sistema previdenciário justo e inclusivo. Compreender a evolução histórica dessa proteção é essencial para reconhecer os avanços legislativos e os desafios ainda presentes na garantia dos direitos dos trabalhadores. Esta seção traça um panorama histórico das principais leis e regulamentações que moldaram a proteção social ao trabalhador acidentado no Brasil, desde os primórdios da Revolução Industrial até as legislações contemporâneas.

A Revolução Industrial não se limitou a promover inovações tecnológicas; ela também provocou mudanças profundas nas relações de trabalho. Conforme destaca Masi (2022, p. 443), o final do século XIX foi marcado pelo que o sociólogo Aris Accornero chamou de "o século do trabalho". Esse período foi caracterizado pelo surgimento de novas demandas laborais e riscos ocupacionais, resultantes da transição de uma economia agrária para uma industrial.

Essa industrialização impôs grandes desafios à segurança dos trabalhadores, que frequentemente operavam máquinas perigosas em condições precárias, visando apenas ao aumento da produção e dos lucros (Castro e Lazzari, 2022). O crescimento dos acidentes de trabalho, tanto em frequência quanto em gravidade, tornou evidente a urgência de uma regulamentação que garantisse a proteção dos trabalhadores e assegurasse a manutenção de suas condições de subsistência. Sem a devida assistência estatal, os trabalhadores incapacitados e suas famílias eram lançados em um estado de extrema pobreza (Mussi, 2005).

Considerando que o Estado contemporâneo possui, entre outras, a função de "proteção social dos indivíduos em relação a eventos que lhes possam causar a dificuldade ou até mesmo a impossibilidade de subsistência por conta própria, pela atividade laborativa" (Castro e Lazzari, 2022, p. 1956), Horvath Júnior (2006) afirma que o direito previdenciário emergiu como resposta às consequências da Revolução Industrial, sendo voltado à cobertura dos "riscos sociais" associados aos acidentes de trabalho.



No Brasil, um dos primeiros marcos legais de proteção ao trabalhador foi a Lei nº 556, de 25 de junho de 1850, que instituiu o Código Comercial. Seu artigo 79 previa que acidentes imprevistos que incapacitaram os trabalhadores temporariamente não interromperiam o pagamento de salários, desde que o período de inabilitação não ultrapassasse três meses (Farias, 2012). Embora rudimentar, essa norma representou o início da proteção ao trabalhador acidentado no país.

Um avanço significativo ocorreu com a promulgação da Lei de Acidentes de Trabalho nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919, que introduziu o princípio da responsabilidade objetiva do empregador. Essa legislação estabeleceu que o empregador seria responsável pelos acidentes de trabalho independentemente de culpa, consolidando uma mudança fundamental na proteção jurídica dos trabalhadores e na garantia de seus direitos.

O auxílio-acidente, como é conhecido atualmente, tem suas origens no Decreto-Lei nº 7.036/1944, regulamentado pelo Decreto nº 18.809/1945, que previa uma compensação ao trabalhador em caso de incapacidade parcial e permanente (Vieira, 2012). Nesse contexto, a ideia de indenização pela redução da capacidade de trabalho foi introduzida, estabelecendo uma compensação financeira que variava de 3 a 80 centésimos do valor correspondente a quatro anos de diárias.

A Lei nº 2.873/1956 foi a primeira a estipular percentuais específicos para o cálculo do benefício, estabelecendo que, em casos de incapacidade permanente, como cegueira total ou perda de membros, o trabalhador teria direito a 20% da indenização. Essa lei representou um marco, fornecendo uma base mais clara para a compensação financeira aos trabalhadores acidentados.

A Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), Lei nº 3.807/1960, inicialmente não incluía qualquer tipo de benefício indenizatório em casos de acidentes de trabalho. Somente após a promulgação da Constituição Federal de 1967 é que essa forma de cobertura foi introduzida, ampliando a proteção social dos trabalhadores acidentados.

Até 14 de setembro de 1967, antes da promulgação da Lei nº 5.316/1967, a legislação sobre acidentes limitava-se a ocorrências relacionadas diretamente ao desempenho das atividades de trabalho. Segundo Bittencourt (2021), a cobertura existente à época era concedida apenas enquanto o trabalhador apresentasse incapacidade para exercer suas funções, o que se mostrava insuficiente. Trabalhadores que, após a recuperação, apresentavam sequelas tinham sua

capacidade laborativa residual reduzida, enfrentavam dificuldades para retornar ao trabalho devido a discriminação e, em alguns casos, embora reintegrados ao mercado, não conseguiam avançar na carreira, recebendo salários inferiores aos de outros profissionais.

A Lei nº 5.316/1967, regulamentada pelo Decreto nº 61.784/1967, promoveu mudanças significativas ao integrar o seguro de acidentes de trabalho ao regime previdenciário. Nessa legislação, dois benefícios eram previstos para os casos de acidentes de trabalho: o pecúlio e o auxílio-acidente. O artigo 1º da lei determinou que o seguro de acidentes passaria a ser parte do sistema de previdência social, criando uma ligação direta entre a proteção acidentária e o sistema previdenciário. Além disso, o artigo 7º instituiu o auxílio-acidente como uma compensação financeira aos trabalhadores que, embora não totalmente incapacitados, sofreram sequelas permanentes que reduziram sua capacidade para o trabalho.

A evolução do auxílio-acidente foi consolidada pela Lei nº 6.367/1976, que extinguiu o pecúlio e inovou ao separar os benefícios indenizatórios em auxílio-suplementar e auxílio-acidente. Essa legislação trouxe critérios mais claros para a concessão dos benefícios, consolidando sua função como compensação financeira aos segurados que sofreram acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais resultando em sequelas permanentes. Costa (2009) observa que essa lei adotou a Teoria da Solidariedade Social, estabelecendo que o Estado, através do INSS, assumiria a responsabilidade de pagar as prestações acidentárias, independentemente de culpa.

Na época, o auxílio-acidente era fixado em 40% do valor do salário de contribuição, vigente à época do acidente. O artigo 6º da Lei nº 6.367/76 estabelecia que, após a consolidação das lesões, o acidentado teria direito ao benefício caso permanesse parcialmente incapacitado para a função que exercia:

Art. 6º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício de atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, o auxílio-acidente.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do Art. 5º desta lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

§ 2º A metade do valor do auxílio-acidente será incorporada ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resultar de acidente do trabalho.

O auxílio-suplementar, por sua vez, era concedido nos casos em que as lesões resultassem em uma redução da capacidade funcional, mas não impedissem o desempenho da atividade habitual. Esse benefício era fixado em 20% do salário de contribuição e cessava com a aposentadoria do acidentado.

A Lei nº 8.213/1991, de 24 de julho de 1991, unificou a legislação referente aos acidentes de trabalho e à previdência social, que até então eram tratadas separadamente. Com essa unificação, todas as disposições sobre benefícios previdenciários e acidentários foram consolidadas em um único diploma legal. A referida lei extinguiu o auxílio-suplementar, concentrando as hipóteses de indenização por redução da capacidade laborativa exclusivamente no benefício de auxílio-acidente.

Conforme Martins (2023, p. 606), "na Lei nº 5.316/67, empregava-se a denominação auxílio-acidente. Na vigência da Lei nº 6.367/76, usavam-se as denominações auxílio-acidente e auxílio mensal. Na prática, utilizava-se a denominação auxílio suplementar. Atualmente, na Lei nº 8.213/91, volta-se a utilizar a denominação auxílio-acidente".

A partir dessa lei, o cálculo do benefício passou a considerar a natureza e a gravidade das sequelas sofridas pelo trabalhador. Dependendo do grau de incapacidade, o auxílio-acidente poderia ser concedido com percentuais de 30%, 40% ou 60% do salário de contribuição do segurado, proporcionando uma avaliação mais precisa da extensão da perda da capacidade de trabalho. Conforme Martinez (2006, p. 18), essa tripla categorização "era modalidade de proteção superior, porque permitia à perícia médica melhor avaliar o espectro dos diferentes níveis de perda da capacidade".

Posteriormente, a Lei nº 9.032/1995 trouxe uma modificação substancial ao estabelecer que a renda mensal do auxílio-acidente seria fixada em 50% do salário de benefício, eliminando os percentuais diferenciados previstos anteriormente. Essa mudança simplificou o cálculo do benefício, consolidando um percentual único que passou a corresponder à metade da média salarial do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.032/1995 também ampliou a proteção aos segurados ao incluir acidentes de qualquer natureza no escopo do auxílio-acidente. De acordo com Vieira (2012), essa mudança permitiu que o auxílio-acidente fosse concedido

tanto para infortúnios de trabalho quanto para acidentes de qualquer outra natureza, garantindo uma proteção mais abrangente. Bittencourt (2021) reforça que essa inclusão eliminou a necessidade de se considerar o pagamento do Seguro Acidente de Trabalho como condição para o recebimento do benefício, ampliando o rol de segurados elegíveis, independentemente da origem do acidente.

Com a promulgação da Lei nº 9.528/1997, a qualificação do auxílio-acidente como de natureza jurídica indenizatória foi reafirmada, estabelecendo que o benefício seria concedido como compensação ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, apresentasse sequelas que resultassem em redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Essa redação atual ampliou o benefício, substituindo a expressão “capacidade funcional” por “redução da capacidade para o trabalho” e introduzindo o critério de habitualidade, conforme destaca Farias (2012).

A última alteração substancial no regime do auxílio-acidente ocorreu com a Lei nº 9.528/1997, que eliminou seu caráter vitalício. Com essa modificação, o benefício passou a ser concedido apenas até o momento da concessão de qualquer espécie de aposentadoria, restringindo, portanto, sua duração.

A Constituição Federal de 1988 representou um marco na proteção dos direitos sociais e trabalhistas no Brasil. A nova Carta Magna estabeleceu princípios fundamentais relativos à seguridade social, ampliando a proteção aos trabalhadores e reforçando o compromisso do Estado com o bem-estar social.

O artigo 7º da Constituição assegura aos trabalhadores urbanos e rurais diversos direitos, incluindo a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Além disso, o artigo 201, inciso I, prevê a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, demonstrando a preocupação do constituinte em proteger o trabalhador contra as contingências da vida.

As mudanças legislativas ao longo do tempo refletem não apenas uma evolução jurídica, mas também uma resposta às demandas sociais e econômicas de

cada época. Compreender essa trajetória histórica é essencial para valorizar os avanços conquistados e identificar os desafios que persistem na busca por uma proteção social efetiva.

Para aprofundar essa compreensão, é necessário analisar os conceitos fundamentais e a natureza jurídica do auxílio-acidente. No subcapítulo seguinte, serão examinados detalhadamente esses aspectos, visando esclarecer como esse benefício funciona e qual é o seu papel no amparo aos trabalhadores que sofrem acidentes, fortalecendo, assim, a efetividade do sistema previdenciário brasileiro.

### **2.3 Conceitos e natureza do auxílio-acidente**

O auxílio-acidente reveste-se de importância singular no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) brasileiro, configurando-se como um benefício previdenciário essencial destinado a amparar os segurados que, em decorrência de infortúnios, sofrem sequelas permanentes que resultam na redução de sua capacidade laborativa. Para compreender plenamente a natureza jurídica e os conceitos inerentes a esse benefício, torna-se imprescindível uma análise aprofundada tanto de sua definição legal quanto de sua caracterização doutrinária, considerando os princípios fundamentais que regem a seguridade social e a proteção ao trabalhador no ordenamento jurídico brasileiro.

#### **2.3.1 Definição**

A expressão "acidente" possui um sentido abrangente, englobando diversas categorias, tais como acidente de trabalho, acidente de trânsito e acidente aéreo, entre outros eventos que podem ser classificados como tal (Farias, 2012). No âmbito previdenciário, o termo ganha contornos específicos, especialmente ao se considerar a distinção entre acidente de trabalho e acidente de qualquer natureza.

Dentro desse conceito, o auxílio-acidente se destaca como um benefício previdenciário essencial, destinado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que, em razão de um infortúnio, sofrem sequelas permanentes que impactam sua capacidade de trabalho (Boeira, 2009). Administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o benefício atua como uma compensação financeira para mitigar os efeitos econômicos e sociais dessas limitações,

decorrentes de acidentes de qualquer natureza, e não se restringe aos acidentes de trabalho (Lazzari e Castro, 2023).

Para formalizar essa definição, o § 1º do artigo 30 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social no Brasil, estabelece o conceito de "acidente de qualquer natureza" nos seguintes termos:

Art. 30. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:  
(...)

§ 1º Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos, físicos, químicos ou biológicos, que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

Observa-se que o dispositivo limita o alcance do benefício de auxílio-acidente ao especificar "acidente de qualquer natureza" como aquele decorrente de uma origem traumática ou da exposição a agentes exógenos – físicos, químicos e biológicos –, restringindo sua aplicabilidade a casos que resultem em lesão corporal, perturbação funcional, morte, ou redução da capacidade laborativa, seja temporária ou permanente (Farias, 2012).

Como exemplifica Horvath Júnior (2020), agentes físicos incluem diversas formas de energia, tais como ruídos, vibrações, temperaturas extremas, pressões anormais, radiações ionizantes, umidade e iluminação. Já os agentes químicos englobam substâncias, compostos ou produtos que podem penetrar no organismo pela via respiratória, ou, dependendo da natureza da exposição, entrar em contato com a pele ou ser absorvidos por ingestão. Agentes biológicos, por sua vez, referem-se a micro-organismos como bacilos, bactérias, fungos e parasitas, entre outros.

Nesse contexto, a doutrina apresenta diferentes interpretações acerca da abrangência desse conceito. Martinez (2006, apud Bramante, 2016, p. 25) argumenta que doenças contagiosas, apesar de não serem adquiridas de forma consciente ou espontânea, mas acidentalmente, deveriam ser consideradas para fins de concessão do auxílio-acidente. Ele questiona:

A contaminação dessa doença infectocontagiosa pelo *Toxoplasma Gondii* é transmitida por contágios notoriamente conhecidos. Esse contágio não poderia ser considerado um acidente? Afinal, ninguém ingere produtos que podem ter a doença de forma consciente e espontânea, mas sim acidental. Ficando o segurado com cegueira monocular em razão dessa contaminação e tendo sua capacidade de trabalho comprometida, não lhe caberia o

auxílio-acidente de qualquer natureza, permitindo-lhe que retorne ao trabalho em outra ou na mesma função?

Por outro lado, Leitão e Meirinho (2008) interpretam que a utilização da conjunção coordenativa aditiva "e" no dispositivo legal relaciona os termos "origem traumática" e "exposição a agentes exógenos" de forma cumulativa, estabelecendo uma relação de soma. Dessa forma, entendem que apenas situações que atendam simultaneamente a ambas as condições estariam contempladas, o que excluiria doenças não traumáticas da possibilidade de gerar direito ao auxílio-acidente.

Complementando essa discussão, Pastor (1991, p. 253) define o acidente de qualquer natureza como um acidente não laboral, esclarecendo que: "Por acidente não laboral entende-se o que não tenha caráter de acidente de trabalho e, para tal, deve-se considerar a lesão sofrida por sujeitos protegidos que, sendo trabalhadores por conta alheia, é produzida sem conexão com o trabalho, isto é, nem por consequência nem por ocasião da atividade laboral"<sup>4</sup> (tradução livre).

Essa definição enfatiza que o acidente de qualquer natureza ocorre fora do ambiente e das atividades laborais, mas ainda assim pode gerar direito à proteção previdenciária, desde que atenda aos requisitos legais estabelecidos.

Além disso, o art. 19 da Lei nº 8.213/1991<sup>5</sup> define o acidente de trabalho como aquele que ocorre durante o exercício de atividades laborais a serviço do empregador ou no desempenho das funções dos segurados especiais, resultando em lesão corporal ou perturbação funcional capaz de causar morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

A caracterização do acidente de trabalho requer, portanto, a presença do nexo causal entre o exercício das atividades laborais e o evento lesivo, bem como a relação direta entre o acidente ou doença ocupacional e as sequelas que resultem em redução da capacidade para o trabalho habitual do segurado (Farias, 2012).

O art. 20 da mesma lei equipara a doença profissional e a doença do trabalho ao acidente de trabalho, ampliando o escopo de proteção previdenciária:

---

<sup>4</sup> Texto original: "Por accidente no laboral entiende el que no tenga carácter de accidente de trabajo". "La lesión sufrida por sujetos protegidos que, siendo trabajadores por cuenta ajena, se produce sin conexión con el trabajo, esto es, ni por consecuencia ni con ocasión de la actividad laboral."

<sup>5</sup> Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015).

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Para Martins (2023), essa definição ampla permite que o auxílio-acidente seja concedido independentemente de o acidente ocorrer no ambiente de trabalho ou fora dele, desde que as sequelas impactem a capacidade para o trabalho habitual do segurado. Ele complementa que, diferentemente dos benefícios substitutivos de salário, o auxílio-acidente exerce uma função exclusivamente compensatória, permitindo sua acumulação com outras rendas ou benefícios.

Entretanto, Piceli (2001) observa que, embora o conceito de acidente de qualquer natureza englobe situações que resultem em incapacidade sem exigência de carência, a dificuldade em caracterizar determinadas doenças como ocupacionais pode excluir segurados acometidos por enfermidades que reduzem sua capacidade laboral, mas que não comprovam o nexo causal com o ambiente de trabalho, ficando assim desprotegidos pelo auxílio-acidente (Farias, 2012).

Leitão e Meirinho (2008) enfatizam que, no âmbito da seguridade social, o objetivo é proteger o estado de necessidade do segurado decorrente da materialização do risco social previsto. Nesse sentido, argumentam que não há fundamento jurídico, à luz do conceito contemporâneo de seguridade social, para conceder tratamento distinto à necessidade social gerada por um acidente de trabalho em comparação a um acidente extralaboral.

Para assegurar proteção previdenciária aos segurados, a premissa fundamental é que, ocorrendo um acidente de qualquer natureza — do qual o acidente de trabalho é uma espécie —, a cobertura será garantida por meio do auxílio-acidente, desde que atendidos os requisitos exigidos para sua concessão (Farias, 2012).

### 2.3.2 Da natureza jurídica

O auxílio-acidente distingue-se dos demais benefícios previdenciários por sua natureza jurídica predominantemente indenizatória. Diferentemente dos benefícios



por incapacidade que demandam o afastamento do segurado de suas atividades laborais, como o auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) e a aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez), o auxílio-acidente é concedido quando o segurado, apesar de apto para continuar trabalhando, enfrenta uma redução permanente de sua capacidade laborativa em decorrência de sequelas (Savaris, 2022).

Ibrahim (2011) destaca que o auxílio-acidente é o único benefício previdenciário de natureza exclusivamente indenizatória, o que permite sua acumulação com outras rendas ou benefícios, já que não possui caráter substitutivo do salário. Boeira (2009, p. 25) esclarece: “desse modo, o auxílio-acidente não se faz passar pela renda de subsistência do segurado, substituindo o que auferia com sua força de trabalho hígida. Presta-se, tão somente a contrabalançar, reparar os possíveis reflexos que a redução da capacidade laborativa lhe possa causar.”

Essa característica indenizatória manifesta-se pela compensação pecuniária pela lesão sofrida e pela conseqüente diminuição da capacidade de trabalho do segurado, presumindo a perda remuneratória que ele enfrentará em sua vida profissional futura (Bittencourt, 2021). Gonçalves (2008, p. 60) complementa ao afirmar que "o benefício não se presta à prevenção, mas à reparação de uma lesão já consolidada e incapacitante."

Um exemplo ilustrativo é fornecido por Castro e Lazzari (2022, p. 21845):

De um acidente ocorrido com o segurado podem resultar danos irreparáveis, insuscetíveis de cura, para a integridade física do segurado. Tais danos, por sua vez, podem assumir diversos graus de gravidade; para a Previdência Social, o dano que enseja direito ao auxílio-acidente é o que acarreta perda ou redução na capacidade de trabalho (redução esta qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho. Exemplificando, um motorista de ônibus, vítima de acidente de trânsito, do qual resultem sequelas em seus membros inferiores, que o impossibilitem de continuar dirigindo, estará incapaz definitivamente para a função que exercia, mas não estará totalmente incapaz para toda e qualquer atividade (podendo desenvolver atividades manuais, que não exijam o uso dos membros inferiores). Na hipótese, o segurado terá direito a receber o auxílio-acidente.

Savaris (2022) reforça que a proteção conferida pelo auxílio-acidente é essencial para todos os segurados vítimas de acidentes, independentemente de sua origem, desde que estejam comprovadas a contribuição previdenciária e o nexo de causalidade, garantindo o amparo necessário em situações de vulnerabilidade.

Assim, o auxílio-acidente cumpre um papel crucial no sistema previdenciário brasileiro, atuando como uma compensação destinada aos segurados que, após um acidente, enfrentam uma redução permanente de sua capacidade laboral. Sua natureza indenizatória e sua possibilidade de acumulação com outras fontes de renda o diferenciam dos demais benefícios por incapacidade, assegurando a reparação econômica necessária para lidar com os impactos das limitações físicas impostas pelo acidente, preservando a estabilidade financeira dos trabalhadores e contribuindo para um sistema de proteção social mais eficiente e equilibrado.

Conforme preconiza Masi (2022, p. 414), "cada homem está no centro do sistema social, dotado dos mesmos direitos inalienáveis", refletindo o compromisso da seguridade social com a dignidade e a igualdade de todos os cidadãos.

Diante da compreensão dos conceitos e da natureza do auxílio-acidente, torna-se indispensável analisar detalhadamente as características específicas deste benefício. No próximo item, serão abordados os requisitos para sua concessão, o cálculo do valor do benefício, as condições de manutenção e cessação, bem como as peculiaridades que o distinguem no âmbito da previdência social brasileira.

## **2.4 Benefício de auxílio-acidente e suas características**

De acordo com o § 1º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991, os beneficiários do auxílio-acidente incluem o empregado, o trabalhador doméstico, o segurado especial e o trabalhador avulso. O recebimento do benefício não está condicionado à manutenção do vínculo de emprego no momento da concessão. O relevante é que o trabalhador tenha adquirido o direito ao benefício enquanto estava empregado e continue a cumprir os requisitos para sua manutenção, mesmo após a cessação do vínculo empregatício.

É importante salientar que o contribuinte individual não é contemplado como beneficiário deste benefício, o que levanta questões acerca da proteção previdenciária desses segurados e será objeto de análise nos capítulos subsequentes.

O Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 104, estabelece os critérios específicos para a concessão:

Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado

especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que, a exemplo das situações discriminadas no Anexo III, implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

De acordo com Savaris (2022), a concessão do auxílio-acidente exige a presença de três requisitos: (a) ocorrência de um acidente de qualquer natureza; (b) existência de sequelas resultantes desse acidente; e (c) redução da capacidade para o trabalho habitual.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recurso repetitivo (Tema 416), firmou entendimento de que, para a concessão do auxílio-acidente, basta a constatação de redução da capacidade laborativa, ainda que em grau mínimo, sendo irrelevante o grau de gravidade da lesão ou o nível de esforço adicional exigido do segurado. Esse posicionamento reforça o caráter protetivo e compensatório do benefício, alinhado aos princípios da seguridade social.

É importante destacar também, que o caráter reversível da lesão não implica na perda do direito ao auxílio-acidente, pois não há previsão legal que exclua esse direito em casos de moléstias reversíveis (Martins, 2023). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que o segurado com lesão que resulte em incapacidade parcial e permanente tem direito ao auxílio-acidente, mesmo que essa lesão seja potencialmente reversível. Esse entendimento reafirma a proteção previdenciária àqueles que sofrem sequelas que impactam sua capacidade laboral, independentemente da possibilidade de recuperação<sup>6</sup>.

Conforme o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, o valor do auxílio-acidente corresponde a 50% do salário de benefício do segurado. O salário de benefício é calculado com base na média aritmética simples dos salários de contribuição, conforme estabelecido nos artigos 28 a 32 da referida lei, sendo este “a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada” (Rocha, e Baltazar Júnior, 2007).

---

<sup>6</sup> Tema 156: Será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença.

Por tratar-se de um benefício de natureza indenizatória e não substitutiva do salário, o auxílio-acidente pode ter valor inferior ao salário mínimo<sup>7</sup>.

O benefício é pago mensalmente ao segurado e tem duração até a véspera do início de qualquer aposentadoria (Lei nº 8.213/91, art. 86, § 2º) ou até a data do óbito do beneficiário, o que ocorrer primeiro. Como abordado na seção 2.1.2, a legislação sofreu mudanças importantes com a promulgação da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que eliminou esse caráter vitalício do auxílio-acidente. Antes dessa modificação, o benefício era concedido por toda a vida do segurado. Essa regra não se aplica em casos que ambos os benefícios foram concedidos antes da Lei nº 9.528/1997, que introduziu a vedação.

Savaris (2022) explica que esse entendimento foi consolidado pela Súmula 507 do STJ, que reforça a impossibilidade de acumulação dos benefícios quando concedidos após a alteração legislativa.

O Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020, em seu art. 104, § 2º, estabelece que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte à cessação do auxílio por incapacidade temporária, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado<sup>8</sup>.

Costa (2009) observa que, de acordo com a redação introduzida pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a reabilitação profissional não é mais um pré-requisito para a concessão do auxílio-acidente, uma vez que essa lei não aborda tal exigência, que era obrigatória na redação original do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

O auxílio-acidente não exige carência, ou seja, não requer um número mínimo de contribuições para sua concessão. Contudo, é indispensável que o segurado mantenha a qualidade de segurado, que pode ser preservada durante o chamado "período de graça", conforme previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91.

Desde a redação do art. 104, § 7º, conferida pelo Decreto nº 6.722/2008, a previdência social passou a reconhecer o direito ao auxílio-acidente durante o

---

<sup>7</sup> TRF4 – Súmula nº 105: Inexiste óbice à fixação da renda mensal do auxílio-acidente em patamar inferior ao salário mínimo, uma vez que tal benefício constitui mera indenização por redução de capacidade para o trabalho, não se lhe aplicando, assim, a disposição do art. 201, § 2º, da Constituição Federal”.

<sup>8</sup> [...] o STJ tem entendimento consolidado no sentido de que o termo inicial do auxílio-acidente é a data da cessação do auxílio-doença, quando este for pago ao segurado, sendo que, inexistindo tal fato, ou ausente prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, o termo inicial do recebimento do benefício deve ser a data da citação. (AgRg no AREsp 342.654/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 21.08.2014, DJe 26.08.2014).

período de graça. Anteriormente, essa concessão era limitada administrativamente, sem previsão legal expressa, situação que foi regularizada com a alteração normativa (Castro e Lazzari, 2022).

Ressalta-se que é permitida a cumulação do auxílio-acidente com outro benefício por incapacidade, seja decorrente de doença ou invalidez, desde que as causas que motivaram a concessão dos benefícios sejam distintas. Ademais, caso o segurado não tenha recebido auxílio por incapacidade temporária, mas o acidente sofrido tenha gerado sequelas que reduzam sua capacidade para o trabalho habitual, o auxílio-acidente será devido.

O auxílio-acidente possui natureza personalíssima, o que significa que é intransferível e não gera direito a pensionamento. Em caso de falecimento do segurado, o benefício não é incorporado aos dependentes ou herdeiros (Martins, 2023).

O benefício poderá ser suspenso temporariamente em situações específicas. Bittencourt (2021) observa que a suspensão ocorre quando o segurado volta a receber auxílio por incapacidade temporária em decorrência da mesma lesão ou doença que originou o auxílio-acidente. Nessa hipótese, o auxílio-acidente será restabelecido após a cessação do benefício por incapacidade, salvo se o segurado for aposentado por incapacidade permanente.

O auxílio-acidente desempenha um papel crucial na proteção previdenciária dos segurados que sofrem redução permanente de sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza. Suas características específicas, tais como a natureza indenizatória, a forma de cálculo, as regras de cumulação e a ausência de carência, refletem o compromisso do sistema previdenciário brasileiro com a promoção da justiça social e a garantia de dignidade aos trabalhadores (Masi, 2022).

Tendo explorado as características e especificidades do auxílio-acidente, faz-se necessário analisar a situação dos contribuintes individuais no contexto previdenciário brasileiro. O próximo capítulo abordará os aspectos jurídicos relacionados a essa categoria de segurados, discutindo suas particularidades.

### **3 ASPECTOS JURÍDICOS DOS SEGURADOS NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO**

O sistema previdenciário brasileiro reconhece diversas categorias de segurados obrigatórios, entre as quais os contribuintes individuais desempenham um papel significativo, especialmente no contexto atual de crescente trabalho autônomo. Este capítulo tem por objetivo analisar os aspectos jurídicos relacionados a essa categoria, explorando seu conceito, suas particularidades e as implicações decorrentes de sua exclusão do direito ao auxílio-acidente.

Inicialmente, será abordado o conceito e as particularidades dos contribuintes individuais, delineando suas características e obrigações específicas dentro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Em seguida, proceder-se-á um comparativo entre o contribuinte individual e as demais categorias de segurados obrigatórios, evidenciando as disparidades existentes em termos de direitos previdenciários. Por fim, a análise será sobre a proteção social conferida aos contribuintes individuais nos casos de incapacidade laboral, destacando as limitações enfrentadas e as consequências jurídicas e sociais de sua exclusão do auxílio-acidente.

#### **3.1 Especificidades dos demais segurados obrigatórios no sistema previdenciário**

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) abrange diversas categorias de segurados obrigatórios e cada uma dessas exige abordagens específicas para a inclusão previdenciária (Vahdat *et al.*, 2022). Entre essas categorias, destacam-se o contribuinte individual, o empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial.

De acordo com o art. 11 da Lei nº 8.213/1991, segurado é a pessoa física que exerce ou exerceu atividade laborativa remunerada, urbana ou rural, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo de emprego. Incluem-se também aqueles que se vinculam ao RGPS de forma espontânea, como segurados facultativos. Martins (2023), citando Raimundo Cerqueira Ally, enfatiza que:

Há necessidade de se estudar mais profundamente o conceito de segurado, pois este não é apenas o que exerce atividade remunerada, visto que a

dona de casa ou o síndico de condomínio não exercem atividade remunerada, principalmente a primeira, mas são segurados do sistema. Segurado não é apenas quem recebe benefício, mas quem também paga a contribuição.

Assim, o acesso aos benefícios previdenciários é assegurado individualmente ao segurado obrigatório, que obtém essa condição em razão do desempenho de atividade laboral, vinculando-o obrigatoriamente ao RGPS, conforme estabelecido no art. 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/1991.

No entanto, apesar de estarem sob o mesmo regime previdenciário, as categorias de segurados enfrentam diferentes realidades em termos de direitos, obrigações e acesso a benefícios.

### 3.1.1 Segurados empregados

A primeira categoria de segurados obrigatórios compreende os empregados urbanos e rurais. O conceito de empregado na legislação previdenciária é semelhante ao adotado nas normas trabalhistas, compartilhando os mesmos pressupostos. Segundo Delgado e Porto (2007, p. 313), os requisitos para caracterização do vínculo empregatício incluem: "a prestação de trabalho por pessoa física, subordinação, habitualidade, onerosidade e pessoalidade."

Essas características diferenciam os empregados dos trabalhadores autônomos, classificados no RGPS como contribuintes individuais, que mantêm autonomia sobre a condução de suas atividades. A subordinação jurídica, elemento essencial do vínculo empregatício, não se aplica aos contribuintes individuais.

No que concerne ao custeio, os segurados empregados não são responsáveis diretos pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, pois essa obrigação é atribuída legalmente ao empregador, conforme disposto no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, e no art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. O não cumprimento dessa obrigação pode configurar o crime de apropriação indébita previdenciária, nos termos do art. 168-A do Código Penal.

Presume-se de maneira absoluta que o empregador descontou as contribuições previdenciárias dos empregados. Assim, a comprovação do vínculo empregatício é suficiente para que sejam reconhecidas as contribuições durante o período trabalhado. Caso o salário de contribuição não possa ser comprovado, o art.

35 da Lei nº 8.213/1991 prevê que os valores sejam calculados com base no salário mínimo, até que seja possível determinar o valor exato.

A proteção previdenciária para os empregados é mais ampla, incluindo acesso a benefícios como benefícios por incapacidade, aposentadorias e auxílio-acidente.

### 3.1.2 Empregados domésticos

A segunda categoria de segurados obrigatórios é composta pelos empregados domésticos, regulados atualmente pela Lei Complementar nº 150/2015. Essa legislação, em seu art. 1º, define o empregado doméstico como: "aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal, com finalidade não lucrativa, à pessoa ou família, no âmbito residencial desta, por mais de dois dias na semana."

Amado (2017) destaca quatro características essenciais do empregado doméstico: continuidade, finalidade não lucrativa, âmbito residencial e empregador pessoa física. A ausência de finalidade lucrativa refere-se ao fato de que os serviços prestados não devem gerar lucro para o empregador, não implicando a inexistência de remuneração. Por exemplo, se um empregado doméstico cozinha para a família, mas os produtos dessa atividade são vendidos pelo empregador, caracteriza-se vínculo empregatício regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e não relação de emprego doméstico.

Em relação ao custeio, a Lei Complementar nº 150/2015 trouxe alterações na forma de contribuição. A contribuição do empregado doméstico permanece com alíquotas progressivas de 8%, 9% ou 11%, aplicadas individualmente sobre o salário de contribuição mensal. A contribuição patronal foi reduzida para 8%, conforme o inciso II do art. 34 da referida lei. Além disso, foi instituída uma alíquota adicional de 0,8% sobre o salário de contribuição, destinada ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), responsável pelo financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes.

A formalização do emprego doméstico e a redução da contribuição patronal visam incentivar a regularização dessa categoria profissional, garantindo direitos previdenciários e trabalhistas aos empregados domésticos, que historicamente enfrentam precarização e informalidade.



### 3.1.3 Trabalhadores avulsos

A categoria dos trabalhadores avulsos é definida no art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.213/1991, como aqueles que, sem vínculo empregatício, prestam serviços de natureza urbana ou rural a diversas empresas, com intermediação obrigatória do sindicato ou órgão gestor de mão de obra. O Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 9º, inciso VI, detalha as atividades e profissões consideradas avulsas.

Segundo Martinez (2013), uma característica marcante dos trabalhadores avulsos é a liberdade laboral, uma vez que não possuem vínculo empregatício direto com as empresas tomadoras de serviço. Rocha e Baltazar Junior (2007) complementam, destacando que os pagamentos são feitos ao sindicato ou órgão gestor, que os repassa aos trabalhadores, criando uma dinâmica similar à terceirização.

No que se refere ao custeio, as contribuições previdenciárias dos trabalhadores avulsos são recolhidas pelas empresas tomadoras dos serviços, sendo calculadas sobre a remuneração paga aos trabalhadores, conforme art. 30, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.212/1991.

Por exemplo, um estivador que trabalha em diferentes portos é considerado um trabalhador avulso. Mesmo sem vínculo empregatício com uma empresa específica, ele tem garantido o recolhimento de suas contribuições previdenciárias, pois a responsabilidade é das empresas que utilizam seus serviços.

Quanto aos direitos previdenciários, os trabalhadores avulsos têm direitos equiparados aos dos empregados. O mesmo se aplica aos segurados especiais, como se verifica na próxima seção.

### 3.1.4 Segurados especiais

Os segurados especiais são trabalhadores rurais que exercem atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, conforme disposto no art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991. Incluem-se nessa categoria produtores rurais, parceiros, meeiros, arrendatários, pescadores artesanais e outros trabalhadores assemelhados, que desenvolvem suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar.

Com a entrada em vigor da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social (LPBPS), Rocha e Baltazar Junior (2007) explicam que todo o grupo familiar que comprovadamente trabalhe no campo em regime de economia familiar pode ser enquadrado na categoria de segurado especial. Atualmente, os segurados especiais incluem produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e outros trabalhadores assemelhados que desenvolvem suas atividades de forma individual ou em regime de economia familiar, ou seja, com a colaboração do cônjuge ou companheiro e de filhos maiores de 16 anos, residindo em área rural ou em imóvel próximo ao local de trabalho.

O artigo 25 da Lei de Plano de Custeio dispõe que o segurado especial deve contribuir com uma alíquota de 2% sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. Adicionalmente, aplica-se uma contribuição de 0,1% sobre a mesma base de cálculo para custear as prestações relacionadas a acidentes de trabalho. A responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária não recai sobre o segurado especial, mas sim sobre o comprador da produção, exceto quando a comercialização ocorre no exterior ou diretamente ao consumidor final.

### 3.1.5 Segurados facultativos

Ao lado do segurado obrigatório, que é vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de forma compulsória, encontra-se o segurado facultativo, que possui a prerrogativa de se filiar voluntariamente. Trata-se de pessoa que, não enquadrada nas hipóteses legais de filiação obrigatória, opta por contribuir para a Previdência Social, desde que atenda aos requisitos previstos em lei, como ter idade mínima de 16 anos e não estar vinculada a outro regime previdenciário, conforme disposto no Regulamento da Previdência Social (Castro e Lazzari, 2022).

A redação original do § 1º do art. 201 da Constituição Federal estabelecia que “qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da Previdência Social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários”. Esse dispositivo visava permitir a inclusão previdenciária de grupos que, embora não se enquadrem como segurados obrigatórios, desejam acessar a proteção social. Nesse contexto, a legislação atual admite a filiação de pessoas físicas que não exerçam atividade remunerada como

segurados facultativos, conforme previsto no art. 11 do Regulamento da Previdência Social.

A filiação como segurado facultativo caracteriza-se por ser um ato voluntário, gerando efeitos jurídicos somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento de contribuições, sem permitir retroatividade ou o pagamento de competências anteriores à data de formalização da inscrição.

Adicionalmente, ressalta-se que, por não desempenhar atividade laborativa, o segurado facultativo não está exposto a riscos ocupacionais. Assim, a sua condição de inatividade remunerada justifica a exclusão do direito ao auxílio-acidente, benefício que tem como pressuposto a incapacidade parcial decorrente de acidentes relacionados ao trabalho.

### **3.2 Conceito e particularidades dos contribuintes individuais**

Conforme o art. 11 da Lei nº 8.213/1991, o contribuinte individual é considerado segurado obrigatório da previdência social. Originalmente, essa categoria incluía os denominados empresários, trabalhadores autônomos e seus equiparados. Com a promulgação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, houve uma redefinição das categorias de segurados, passando todos esses a serem formalmente classificados como contribuintes individuais (Castro e Lazzari, 2022).

Embora o termo "trabalhador autônomo" não seja mais utilizado formalmente, a legislação previdenciária mantém seu conceito implícito. A alínea "h" do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/1991 define como contribuinte individual a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica remunerada de natureza urbana, com ou sem fins lucrativos.

Assim, o contribuinte individual é aquele que presta serviços de maneira autônoma, sem vínculo de subordinação, podendo atuar tanto com quanto sem fins lucrativos. Para a previdência social, o aspecto relevante é o exercício de atividade econômica remunerada, independentemente da geração de lucro (Martinez, 2013). O foco está na existência de trabalho remunerado que gere a obrigação de contribuir para o sistema previdenciário.

A contribuição previdenciária dos segurados contribuintes individuais segue, em regra, uma alíquota de 20% sobre o salário de contribuição, sendo o próprio segurado responsável pelo recolhimento e repasse desses valores à previdência

social. O salário de contribuição, neste caso, corresponde ao rendimento bruto mensal recebido pelo segurado.

Existem, entretanto, algumas exceções. Quando o contribuinte individual presta serviços a uma pessoa jurídica, a alíquota é reduzida para 11%, e a responsabilidade pelo recolhimento e repasse passa a ser da empresa contratante. Se o contratante for um contribuinte individual ou uma entidade beneficente de assistência social isenta, a alíquota aplicável é de 20%, sendo o próprio contribuinte responsável pelo recolhimento.

Para contribuintes individuais que trabalham por conta própria e possuem rendimento equivalente a um salário mínimo, aplica-se a alíquota reduzida de 11%. Contudo, essa contribuição não garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a menos que o segurado realize uma complementação de 9%.

No caso do microempreendedor individual (MEI), a alíquota mínima é de 5% sobre o salário mínimo. Para assegurar o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, o MEI deve complementar com mais 15%, totalizando 20% sobre o salário mínimo.

Os contribuintes individuais desempenham papel essencial na economia brasileira e no sistema de seguridade social. Atuando sem a formalização de um vínculo empregatício, esses trabalhadores são responsáveis por sua própria subsistência e pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Essa categoria inclui profissionais liberais, como advogados, médicos e engenheiros, além de pequenos empresários, prestadores de serviços manuais, artesãos e microempreendedores individuais. Também integram esse grupo os diretores e sócios-administradores de sociedades empresariais, o que torna a categoria diversificada e heterogênea, com diferentes realidades socioeconômicas e níveis de exposição a riscos ocupacionais (Martins, 2023).

Esses segurados têm direito a uma gama de benefícios previdenciários, como aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária, salário-maternidade e pensão por morte para seus dependentes. Contudo, uma das maiores lacunas na proteção previdenciária dessa categoria é a ausência de acesso ao auxílio-acidente, o que os coloca em uma posição de maior vulnerabilidade diante de eventos que causem a redução permanente de sua capacidade laboral.

Esse cenário é especialmente preocupante para contribuintes individuais que atuam em atividades que envolvem maior esforço físico ou riscos específicos, como trabalhadores da construção civil, transporte e prestação de serviços gerais. Esses profissionais estão mais expostos a acidentes que podem resultar em incapacidades parciais ou totais.

Diante da relevância econômica e social dos contribuintes individuais, é imperativo que o debate acadêmico e jurídico avance no sentido de promover mudanças legislativas que assegurem tratamento isonômico.

A seguir, o próximo capítulo abordará um comparativo entre o contribuinte individual e os demais segurados obrigatórios, explorando as especificidades de cada categoria.

### **3.3 Proteção social ao contribuinte individual nos casos de incapacidade laboral**

A proteção social conferida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) aos segurados inclui uma variedade de benefícios, conforme disposto no art. 18 da Lei nº 8.213/1991. Dentre os benefícios assegurados ao segurado estão: aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por idade, aposentadoria especial, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente. Para os dependentes, a legislação prevê a pensão por morte e o auxílio-reclusão. Além desses benefícios, o RGPS oferece serviços como o serviço social e a reabilitação profissional, destinados ao segurado e aos dependentes, integrando as prestações devidas pela previdência social.

No contexto dos contribuintes individuais, destaca-se a relevância dos benefícios que visam proteger o segurado em situações de incapacidade laborativa, seja ela temporária ou permanente. Esses benefícios são fundamentais para assegurar a subsistência do segurado quando este se encontra impossibilitado de exercer sua atividade profissional em decorrência de doença ou acidente.

### 3.3.1 Conceito de incapacidade laborativa

A incapacidade laborativa é um conceito central na concessão dos benefícios por incapacidade. Mussi (2008) observa que os benefícios concedidos em casos de incapacidade protegem os segurados de riscos sociais significativos, como o risco de invalidez e o risco de doença. Tais riscos podem advir de acidentes ou doenças comuns, capazes de provocar a incapacidade laborativa, temporária ou definitiva. A proteção previdenciária, entretanto, varia conforme o tipo e a gravidade da incapacidade apresentada pelo segurado.

Apesar das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que substituiu o termo "invalidez" por "incapacidade", o conceito de incapacidade não foi claramente definido na Constituição Federal. Berbel e Balera (2022) destacam essa lacuna conceitual. O Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 10.410/2020, define a incapacidade em seu art. 43 como a impossibilidade de o segurado exercer atividade que lhe garanta subsistência, tornando-o elegível para a aposentadoria por incapacidade permanente:

Art. 43. A aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez cumprido o período de carência exigido, quando for o caso, será devida ao segurado que, em gozo ou não de auxílio por incapacidade temporária, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que lhe será paga enquanto permanecer nessa condição.

A mudança na terminologia legal, substituindo "invalidez" por "incapacidade", está refletida na alteração do inciso I do art. 201 da Constituição Federal, promovida pela EC nº 103/2019:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei:  
I – cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada.

Essa alteração teve como objetivo adequar a terminologia às modernas concepções de proteção social, embora, como apontado por Wirth *et al.* (2021, p. 101), não tenha esclarecido plenamente o conceito de incapacidade. Agora faz

referência a cobertura de eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho (Monteiro e Bertagni, 2023, p. 77).

### 3.3.2 Auxílio por incapacidade temporária

O auxílio por incapacidade temporária é regulado pelo art. 59 da Lei nº 8.213/1991<sup>9</sup>. A materialidade desse benefício se refere à condição concreta de necessidade enfrentada pelo segurado em razão da incapacidade temporária para o trabalho, ou, conforme a legislação mencionada, à impossibilidade do segurado de exercer suas atividades laborais habituais.

Conforme o Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária, a incapacidade laborativa é a impossibilidade de o segurado desempenhar suas funções habituais em virtude de alterações morfológicas, fisiológicas ou psicológicas provocadas por doença ou acidente. É fundamental destacar que é a incapacidade, e não a doença em si, que confere o direito ao benefício (Bittencourt, 2021). A perícia médica, nesse contexto, deve ser objetiva e conclusiva, considerando a realidade funcional do segurado, indo além de aspectos clínicos abstratos (Savaris, 2022).

Monteiro e Bertagni (2023, p. 204) ressaltam a importância da prova pericial, referindo-se a ela como a "rainha das provas". Essa prova deve atender às exigências mínimas de fundamentação objetiva e conclusão racional, relacionando o conceito de incapacidade à prática da vida da pessoa e não apenas a um conceito eminentemente clínico em uma perspectiva abstrata (Savaris, 2022).

O auxílio por incapacidade temporária não apenas protege o segurado durante o período de afastamento, mas também se relaciona diretamente com o processo de habilitação e reabilitação profissional. Esse processo é fundamental para que o segurado, após a recuperação ou a adaptação, possa retornar ao mercado de trabalho em condições compatíveis com sua capacidade funcional. Assim, além de garantir o benefício durante a incapacidade, a legislação prevê mecanismos de reabilitação que visam restabelecer a autonomia profissional do segurado, integrando-o novamente à sua atividade laboral ou a uma nova função adequada.

---

<sup>9</sup> Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

### 3.3.3 Habilitação e reabilitação profissional

A habilitação e a reabilitação profissional são serviços oferecidos pelo RGPS, previstos no art. 136 do Decreto nº 3.048/1999. Esses serviços visam proporcionar aos beneficiários incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho os meios necessários para o reingresso no mercado de trabalho e no contexto social em que vivem:

Art. 136. A assistência (re)educativa e de (re)adaptação profissional, instituída sob a denominação genérica de habilitação e reabilitação profissional, visa proporcionar aos beneficiários, incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, em caráter obrigatório, independentemente de carência, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios indicados para proporcionar o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem.

§ 1º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social promover a prestação de que trata este artigo aos segurados, inclusive aposentados, e, de acordo com as possibilidades administrativas, técnicas, financeiras e as condições locais do órgão, aos seus dependentes, preferencialmente mediante a contratação de serviços especializados.

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência serão atendidas mediante celebração de convênio de cooperação técnico-financeira.

Maia (2022, p. 88) distingue a habilitação profissional da reabilitação profissional:

Habilitação profissional corresponde ao processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência aquisição de conhecimentos, habilidades e aptidões para exercício de profissão ou de ocupação, permitindo nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso no campo de trabalho.

Reabilitação consiste na recuperação das faculdades motoras, físicas, biológicas, sensoriais ou psíquicas daqueles considerados inaptos ou incapacitados para o trabalho. No que diz respeito às pessoas com deficiência, a reabilitação será dirigida a suas funções cognitivas, sensoriais, auditivas, visuais, intelectuais ou mentais.

Leitão *et al.* (2022) enfatiza que a reabilitação profissional é o serviço associado à reeducação e readaptação do beneficiário incapacitado para o trabalho, visando seu retorno ao mercado. Vianna (2022) acrescenta que o benefício por incapacidade não cessará até que o segurado seja considerado habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por incapacidade permanente.

Costa (2009) destaca que a reabilitação profissional é considerada necessária, conforme disposto nos arts. 62 e 89 a 93 da Lei nº 8.213/1991, servindo



como critério para avaliar a transição da incapacidade parcial para a total e permanente.

Após a conclusão do processo de reabilitação, o INSS emite um certificado individual que atesta a função específica para a qual o segurado foi capacitado. Embora o certificado seja uma prova formal da capacitação, o INSS não se responsabiliza pela recolocação do segurado no mercado de trabalho. Cabe ao segurado a busca ativa por oportunidades, podendo utilizar o certificado para evidenciar suas qualificações recém-adquiridas.

Esse processo é um passo fundamental para que o segurado recupere sua autonomia e sustento, ou, na impossibilidade de reabilitação, seja encaminhado para a aposentadoria por incapacidade permanente, garantindo assim o pleno exercício de seus direitos.

#### 3.3.4 Aposentadoria por incapacidade permanente

A aposentadoria por incapacidade permanente é devida ao segurado que, após avaliação médico-pericial, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Balera (2022) explica que esse benefício é concedido quando a incapacidade é definitiva, sem prognóstico de cura ou reabilitação.

Para o contribuinte individual, a aposentadoria por incapacidade permanente é concedida a partir da data do requerimento administrativo, desde que cumpridos os requisitos de carência de 12 meses e manutenção da qualidade de segurado. A Lei nº 13.457/2017 introduziu alterações no art. 62 da Lei nº 8.213/1991, estabelecendo a possibilidade de reavaliação periódica da capacidade laborativa dos beneficiários, permitindo que o segurado seja convocado a cada dois anos para nova perícia médica.

Caso o segurado aposentado por incapacidade permanente necessite da assistência permanente de outra pessoa para a realização de atividades diárias, é assegurado um acréscimo de 25% no valor do benefício, mesmo que este atinja o limite máximo estabelecido em lei. Esse adicional, conhecido como grande invalidez, está previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991. A concessão desse acréscimo requer comprovação da necessidade de auxílio por meio de avaliação médico-pericial.

Assim, a aposentadoria por incapacidade permanente representa a proteção final ao segurado que, após todas as possibilidades de recuperação ou reabilitação, é considerado definitivamente incapaz para o trabalho.

### 3.3.5 Limitações da proteção previdenciária ao contribuinte individual

Embora os contribuintes individuais tenham acesso a benefícios como o auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente, enfrentam limitações significativas na proteção previdenciária em casos de acidentes relacionados ao trabalho. A legislação previdenciária brasileira não contempla o acidente de trabalho para o contribuinte individual, conforme disposto no art. 19 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 19: Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015).

Dessa forma, a cobertura legal do acidente de trabalho limita-se aos segurados empregados, empregados domésticos, trabalhadores avulsos e segurados especiais, excluindo os contribuintes individuais. Essa exclusão significa que, mesmo que um contribuinte individual sofra um acidente enquanto presta serviços para uma empresa, não será considerado acidente de trabalho para fins previdenciários.

A jurisprudência confirma esse entendimento. No Conflito de Competência nº 140.943/SP, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o acidente sofrido por contribuinte individual não configura acidente de trabalho, não ensejando a concessão de benefício acidentário, apenas previdenciário:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LEGISLAÇÃO ACIDENTÁRIA EXCLUDENTE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 19 DA LEI 8.213/1991. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO SUSCITADO [...] 2. Consoante artigo 19 da Lei 8.213/1991, somente os segurados empregados, incluídos os temporários, os segurados trabalhadores avulsos e os segurados especiais fazem jus aos benefícios previdenciários por acidente do trabalho. O ordenamento jurídico fez incluir o segurado empregado doméstico no rol do artigo 19, em observância à

Emenda Constitucional 72 e à Lei Complementar 150/2015.[...] 4. O acidente sofrido por trabalhador classificado pela lei previdenciária como segurado contribuinte individual, por expressa determinação legal, não configura acidente do trabalho, não ensejando, portanto, a concessão de benefício acidentário, apenas previdenciário, sob a jurisdição da Justiça Federal.<sup>5</sup> Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência da Justiça Federal. (CC 140.943/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017).

No mesmo sentido, o Tema 201 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) estabelece que o contribuinte individual não possui direito ao auxílio-acidente, em razão de sua expressa exclusão pela legislação vigente.

Essa exclusão coloca os contribuintes individuais em posição de maior vulnerabilidade, especialmente aqueles que exercem atividades com alto grau de risco, como trabalhadores da construção civil, motoristas de transporte e prestadores de serviços gerais. Mesmo sofrendo lesões que impactam sua capacidade de trabalho, esses segurados não têm acesso ao auxílio-acidente nem aos demais benefícios sob o termo “acidentário”, o que representa uma limitação significativa na proteção social oferecida pelo RGPS.

### 3.3.6 Exceção: o caso do médico residente

Uma exceção relevante à regra de exclusão dos contribuintes individuais é o caso do médico residente. A Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, em seu art. 4º, § 2º, assegura ao médico residente os direitos previstos na legislação previdenciária, incluindo os decorrentes do seguro de acidentes do trabalho:

Art. 4º (...) § 2º Ao médico residente, inscrito na Previdência Social na forma deste artigo, serão assegurados todos os direitos previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como os decorrentes do seguro de acidentes do trabalho.

Adicionalmente, o Decreto nº 4.729, de 9 de junho de 2003, especificou no § 15, inciso X, do art. 9º do Decreto nº 3.048/1999 que o médico residente é formalmente enquadrado como contribuinte individual. Apesar disso, os médicos residentes continuam a ter acesso ao auxílio-acidente decorrente de acidentes de trabalho, devido à legislação especial que lhes assegura essa proteção.

Vale destacar que, em função desse enquadramento específico, o direito ao auxílio-acidente, resultante de acidentes de qualquer natureza, foi garantido até a

data da publicação do Decreto nº 4.729, ou seja, até 9 de junho de 2003, data que o incluiu como contribuinte individual.

Essas disposições reforçam a necessidade de uma análise cuidadosa das justificativas jurídicas e sociais para a extensão do auxílio-acidente aos contribuintes individuais. No próximo capítulo, será explorado esse tema, com foco nas particularidades e implicações da inclusão de profissionais autônomos nesse tipo de cobertura previdenciária.

## **4 JUSTIFICATIVAS PARA A EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE AO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL**

Este capítulo aborda as fragilidades do sistema de proteção social brasileiro frente às transformações recentes no mercado de trabalho, destacando a vulnerabilidade dos contribuintes individuais que não usufruem dos mesmos benefícios previdenciários que os empregados formais. Propõe-se analisar a viabilidade de incluí-los como beneficiários do auxílio-acidente, estendendo a proteção social com base nos princípios constitucionais. O capítulo explora os fundamentos legais dessa inclusão, as implicações sociais e econômicas para o sistema previdenciário e sugere alternativas para adaptar a proteção social às novas realidades laborais, visando a uma previdência mais justa e inclusiva.

### **4.1 Transformações globais e o novo cenário do trabalho**

As transformações globais têm redefinido a natureza do trabalho e as relações laborais. A globalização e os avanços tecnológicos aceleraram mudanças estruturais na economia mundial. Martins *et al.* (2017) observam que essas mudanças frequentemente ocorrem em detrimento dos direitos dos trabalhadores, afetando negativamente a saúde, segurança e qualidade de vida. Masi (2022) destaca que, embora o progresso tecnológico ofereça vantagens econômicas, também contribui para o aumento do desemprego e a precarização das relações de trabalho.

Esses fenômenos fragmentaram as etapas de produção, tornando-as menos localizadas e mais interdependentes. Masi (2022) aponta que a criação de um produto tornou-se uma tarefa coletiva e distribuída, com componentes e informações processados em diversas partes do mundo. Isso representa uma revolução em relação à lógica de produção centralizada da era industrial. Nesse cenário, as habilidades humanas ainda são essenciais para coordenar e adaptar processos complexos que as máquinas, por si sós, não conseguem realizar. Conforme afirma Masi (2022, p. 92): "A unidade de medida natural do valor, em essência, é o trabalho humano, ou as forças humanas, tanto manuais quanto mentais, que são mobilizadas para a ação."

A expansão da proteção social ao longo do tempo foi fortemente influenciada pelo contexto da sociedade industrial, que trouxe à tona condições adversas para os trabalhadores, incluindo a alta incidência de acidentes de trabalho (Bonavides, 1996). Martins (2023), apoiando-se em Waldemar Ferreira, reforça que, para compreender as instituições jurídicas contemporâneas, é necessário considerar o passado histórico, o que ressalta a importância de adaptar essas proteções aos novos desafios do trabalho moderno. Rocha (2022) acrescenta que é urgente alinhar políticas laborais com medidas de proteção social para responder às novas exigências do mercado de trabalho.

Adam Smith, ao analisar a natureza do trabalho, distingue entre o valor de uso, presente quando o trabalhador trabalha para si próprio, e o valor de troca, quando o trabalhador realiza seu ofício para terceiros (Masi, 2022, p. 88). Essa distinção permanece relevante no contexto atual, onde o trabalho assume formas cada vez mais diversificadas.

As tecnologias da informação têm desempenhado um papel transformador na organização social contemporânea, levando ao surgimento da chamada "sociedade em rede". Nesse contexto, as interações digitais impulsionam mudanças profundas em diversas esferas, incluindo o mercado de trabalho. O cenário do trabalho digital é marcado por sua flexibilidade e dispersão geográfica, permitindo que atividades sejam realizadas de qualquer lugar e a qualquer momento, rompendo as limitações físicas tradicionais. Essa reorganização do trabalho, facilitada por plataformas digitais, ampliou o conceito de "emprego", criando novas oportunidades para trabalhadores antes excluídos do mercado formal e desafiando os modelos tradicionais de trabalho (Castells, 2010).

Masi (2022, p. 569) observa que a "claustromania organizativa" ainda exerce uma influência negativa, retardando a adaptação das empresas à desestruturação espaço-temporal, dificultando a adoção do teletrabalho e o redesenho dos espaços urbanos. No entanto, dentro dessa sociedade em rede, as plataformas digitais têm atuado como verdadeiras catalisadoras dessa reorganização do trabalho. Elas oferecem novos mercados e inúmeras possibilidades de geração de renda para trabalhadores informais, tornando-se, assim, um dos principais vetores de transformação no mercado de trabalho contemporâneo (OIT, 2021). A flexibilidade proporcionada por essas plataformas permite que freelancers, prestadores de serviços e autônomos organizem suas atividades de acordo com suas próprias

necessidades e preferências, oferecendo-lhes autonomia em um mercado que se encontra em constante adaptação e evolução.

De acordo com Masi (2022), a sociedade atual passa por uma transformação profunda, na qual o centro da nova era reside na produção científica e na "programação da inovação", em oposição à simples produção de bens. Ele descreve essa fase como uma "sociedade programada", que marca a transição da sociedade industrial para uma orientada pelo conhecimento e inovação. Na sociedade pós-industrial, a prioridade se desloca para o conhecimento, a gestão de sistemas e a capacidade de programar mudanças. O princípio que regia a sociedade industrial era direcionar o trabalho para o capital, agora a sociedade pós-industrial coloca o presente à disposição do futuro.

Sob o impacto da tecnologia, consolidou-se a convicção de que o número de "*brain workers*" continuaria crescendo, refletindo a expansão do setor terciário e a necessidade crescente das organizações por flexibilidade, energia e criatividade (Masi, 2022). Essa evolução evidencia a importância de reconhecer e adaptar-se às novas dinâmicas do trabalho, assegurando que as políticas sociais acompanhem essas transformações.

#### 4.2 Precarização do trabalho na era digital

Com a intensificação de fatores como a automação e a terceirização, frutos dessa fase de transformação, a estabilidade dos empregos tradicionais foi reduzida. A automação substituiu uma gama de funções antes desempenhadas por trabalhadores humanos, de modo que "tem-se uma 'dissipação' do trabalho direto: o trabalhador não mais atua numa relação direta com a matéria, mas supervisionando o processamento desta por meio de máquinas automáticas, interpretando informações simbólicas geradas por essas próprias máquinas" (Martins *et al.*, 2017, p. 99). Enquanto isso, a terceirização, "um fenômeno contemporâneo da globalização e da exigência constante de uma maior produtividade" (Braghini, 2017, p. 143), suscita preocupações devido ao "reduzido grau de proteção no contexto da economia sob demanda, em que cada trabalhador passa a ser essencialmente um contratado temporário, sem as vantagens da segurança e longevidade empregatícia" (Schwab, 2016, p. 76).

Masi (2022, p. 481) observa que a insegurança perene do proletariado surge das doenças, da idade e da falta de poupança ou de moradia própria. Além disso, o progresso tecnológico paira constantemente como ameaça, sempre pronto para substituir o trabalho vivo pelo trabalho mecânico. Em muitas fábricas, a introdução de novas máquinas levou à demissão de metade dos operários e à redução salarial para os demais.

Dentro dessa realidade, o impacto das transformações tecnológicas e econômicas alterou profundamente a estrutura tradicional do emprego formal, resultando em desqualificação, precarização do mercado de trabalho, aumento do trabalho informal e flexibilização das condições de emprego (Prieb, 2000). Para entender melhor essa precarização, é essencial compreendermos seu conceito. Uma definição preliminar desse termo é fornecida pela Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2011, p. 5):

No sentido mais amplo, o trabalho precarizado é uma forma de os empregadores transferirem riscos e responsabilidades para os trabalhadores. Ele está presente na economia formal e informal e se caracteriza por oferecer níveis e graus variáveis de incerteza e insegurança, de forma objetiva (status legal) e subjetiva (sensação). Embora possa ter muitas faces, o trabalho precarizado geralmente se define pela incerteza quanto à duração do emprego, vários empregadores, relação trabalhista nebulosa ou ambígua, ausência de garantias sociais e benefícios comuns ao vínculo empregatício, baixa remuneração e obstáculos legais e práticos consideráveis à adesão sindical e negociação coletiva.

A economia gig, também conhecida como "Freelance Economy", "1099 Economy" ou "Economia sob demanda" (Barbosa Júnior, 2021), caracteriza-se pela contratação independente, com ênfase em serviços temporários. Essa forma de trabalho é marcada por jornadas variáveis, baixa segurança trabalhista e remuneração por hora, além da ausência de oportunidades claras de crescimento profissional (Woodcock & Graham, 2022). Nesse contexto, plataformas digitais conectam trabalhadores ao mercado global, mas a falta de regulamentação específica tem levado a uma crescente precarização das condições de trabalho (Orsini e Costa, 2021).

O trabalho informal surge, assim, como uma resposta às dificuldades econômicas, criando novas oportunidades de renda para milhões de brasileiros que, de outra forma, estariam excluídos do mercado formal (Cruz Júnior *et al.*, 2006). Exemplos concretos dessa nova realidade incluem plataformas como iFood, Uber,



Mercado Livre e OLX, que permitem que qualquer trabalhador informal digital, com acesso à internet, entre no mercado e gere renda, muitas vezes com baixos investimentos iniciais. Entretanto, apesar das vantagens da flexibilidade no trabalho digital, essa nova configuração também apresenta desafios consideráveis, especialmente no que diz respeito à proteção social e previdenciária.

No Brasil, o trabalho autônomo e temporário, facilitado pelas plataformas digitais, tem registrado um crescimento expressivo nos últimos anos. Dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD, 2019) indicam que o mercado de trabalho brasileiro está cada vez mais adaptado a essas novas formas de trabalho. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) apontou um aumento de 3,1% no número de trabalhadores por conta própria e sem carteira assinada no último trimestre de 2019, o que destaca o crescimento das formas de trabalho informais no país (IPEA, 2019).

#### 4.3 Inclusão previdenciária e dignidade humana

A concepção tradicional do ambiente de trabalho, centrada no aspecto físico da prestação de serviços, precisa ser superada. Maranhão (2021, p. 253) defende que o conceito de ambiente laboral deve girar em torno do trabalhador e de sua dignidade, ao invés de ser restrito ao local físico:

O clássico conceito de meio ambiente laboral, assentado no senso comum, que o reduz à noção de local de trabalho, é construção cuja pedra angular é o trabalho, isso só reforça nossa convicção de que um de nossos atuais desafios científicos é o de erigir um conceito de labor-ambiente que, efetivamente, gire em torno do trabalhador e não do trabalho. Um conceito de meio ambiente laboral, para ser mais preciso, que esteja alicerçado na primorosa ideia de dignidade humana. Durante muito tempo, por exemplo, imperou a concepção de que cabe ao homem se adaptar ao trabalho. Todavia, à luz das regras da ergonomia, consagra-se, hoje, o pensamento inverso: é o trabalho que deve se adaptar ao homem.

As normas previdenciárias vigentes no Brasil ainda não estão completamente em sintonia com as tendências laborais contemporâneas. Vieira (2012) observa que essas normas permanecem restritas ao conceito tradicional de trabalhador, vinculado por um contrato formal de emprego, o que contraria os princípios constitucionais e a realidade de um mercado de trabalho diversificado e globalizado. O conceito de ambiente de trabalho deve, portanto, abranger a dignidade humana

em sua totalidade, superando as limitações impostas pelas unidades fabris e reconhecendo a diversidade de formas laborais:

No ordenamento jurídico pátrio, as normas acidentárias atualmente vigentes não são harmônicas quanto ao alcance de proteção previdenciária aos trabalhadores lato sensu, haja vista que são limitadas ao conceito de trabalhador, como aquele que possui vínculo empregatício, incluindo, ainda, o trabalhador avulso e o trabalhador rural (na qualidade de segurado especial, ou seja, que labora em forma de economia familiar), contrariando as novas tendências de formas laborais. Contradizem, pois, os fundamentos constitucionais, os princípios da seguridade social, assim como, o moderno conceito de meio ambiente de trabalho, que tem como objeto a vida digna do homem, ultrapassando os limites das unidades fabris, seguindo a mesma tendência globalizante da informação e dos mercados financeiros, repleto de diversidades e sem fronteiras.

Rosenvald (2005) discorre sobre a conexão entre a dignidade da pessoa humana e o Estado Democrático de Direito, defendendo que apenas em um ambiente socialmente comprometido com a transformação e a inclusão o ser humano encontrará condições adequadas para seu pleno desenvolvimento. Essa perspectiva reforça a necessidade de o Estado reconhecer as demandas de todos os trabalhadores, incluindo os autônomos, que, apesar de expostos aos riscos ocupacionais, são excluídos do benefício de auxílio-acidente. A superação do individualismo do antigo Estado liberal em prol da equidade social obriga a uma reavaliação das políticas previdenciárias, de modo a ampliar a proteção aos segurados que contribuem de forma independente.

Embora a Constituição Federal não estabeleça distinções entre os segurados da previdência social (Castro e Lazzari, 2022), a realidade previdenciária mostra diferenças significativas no tratamento entre contribuintes individuais e os demais segurados. Com a evolução do mundo do trabalho, onde as fronteiras entre o pessoal e o profissional se tornam cada vez mais fluidas, é necessário reavaliar o conceito de segurado e adaptar o sistema de proteção social às novas realidades laborais, visando tanto à inclusão quanto à justiça previdenciária.

A dignidade humana é um princípio fundamental que permeia o direito previdenciário. Bittencourt (2021) enfatiza que o respeito à dignidade é essencial para o desenvolvimento pleno da personalidade e para a autorrealização. Isso implica que a proteção social deve ser estendida a todos os trabalhadores, independentemente da natureza formal ou informal de sua atividade laboral.

Tavares (2003) aponta que respeitar a dignidade humana não se resume à abstenção de uma intervenção estatal excessiva, mas exige também a criação de mecanismos de proteção que assegurem que o indivíduo não seja tratado meramente como um recurso econômico. Nesse sentido, Campos (2012) reforça que os direitos previdenciários são adquiridos de forma gradativa, contribuição após contribuição, o que torna crucial proteger não apenas os direitos já consolidados, mas também aqueles que ainda estão em formação.

A remuneração justa e a dignidade humana são princípios centrais do direito previdenciário. Smith (2016) argumenta que os rendimentos devem proporcionar sustento adequado, mas há uma desconexão entre o esforço laboral e a remuneração justa, refletida na disparidade entre o valor monetário dos salários e os bens e confortos acessíveis ao trabalhador. Esse compromisso com a dignidade humana é essencial, pois a proteção social deve se estender a todos os trabalhadores, independentemente da natureza formal ou informal de sua atividade laboral.

Além disso, o exercício profissional pode ocorrer de forma subordinada ou autônoma. O Direito Individual do Trabalho, cujo objetivo é a proteção do trabalhador, baseia-se na dependência ou subordinação para caracterizar uma relação de emprego. Tradicionalmente, o empregado é visto como exemplo típico de subordinado, refletindo a estrutura clássica de subordinação nas relações laborais (Ally, 2002). Sob essa perspectiva, a proteção de condições mínimas e dignas de trabalho só pode ser alcançada por meio de regulamentação trabalhista eficaz. Orsini e Costa (2021) destacam que garantir trabalho decente envolve tanto a oferta quantitativa de empregos quanto a melhoria qualitativa das condições de trabalho, assegurando proteção social aprimorada. Nesse sentido, a proteção do mínimo vital e a garantia de condições de trabalho dignas, conforme argumenta Serau Júnior (2012), só podem ser efetivamente alcançadas por meio de uma regulamentação trabalhista eficaz.

Diferentemente dos trabalhadores formais, que se beneficiam de proteções estabelecidas pela legislação trabalhista, os trabalhadores autônomos frequentemente não dispõem das mesmas salvaguardas. Essa falta de proteção os expõe a vulnerabilidades. Nesse contexto, é fundamental que a previdência social atue para fechar essa lacuna, estendendo sua proteção integral aos profissionais autônomos.

#### 4.4 Readequação do sistema previdenciário e propostas de inclusão

Com a ascensão do trabalho mediado por plataformas digitais e o surgimento da gig economy, emergem novos desafios à inclusão previdenciária. A gig economy, ou economia dos "bicos", é caracterizada por trabalhos temporários e flexíveis, onde os profissionais realizam tarefas ou serviços pontuais sem vínculo empregatício formal. Esse modelo é impulsionado por aplicativos e plataformas digitais que conectam trabalhadores a consumidores, como ocorre com motoristas de aplicativos, entregadores e freelancers em geral. Embora ofereça oportunidades de geração de renda e flexibilidade, essa forma de trabalho muitas vezes carece de proteção social e direitos trabalhistas básicos.

De Stefano (2016) aponta que a fragmentação da relação tradicional de emprego nas plataformas digitais agrava ainda mais a exclusão previdenciária de milhões de trabalhadores. Essas novas tecnologias têm transformado radicalmente a natureza do trabalho, criando oportunidades econômicas, mas também precarizando a situação dos trabalhadores ao deixá-los desprotegidos em relação aos seus direitos sociais e trabalhistas (ISSA, 2019). A falta de benefícios como férias remuneradas, licenças médicas e contribuições para a aposentadoria aumenta a vulnerabilidade desses profissionais. Embora algumas pessoas utilizem essas plataformas como fonte de renda complementar, uma parte significativa depende exclusivamente delas, o que pode ampliar os riscos em casos de doença, invalidez ou desemprego (OECD, 2018).

Como observam Holzmann e Gregori (2023), políticas públicas que incentivem a regularidade das contribuições são essenciais para enfrentar esses desafios de inclusão previdenciária. A ausência de medidas adequadas para integrar esses trabalhadores ao sistema de proteção social pode, conforme alerta Piketty (2014), aprofundar a desigualdade econômica, perpetuando ciclos de exclusão social.

Para os contribuintes individuais, que operam sem a rede de segurança proporcionada pela legislação trabalhista, cabe à previdência social preencher essa lacuna, promovendo um sistema de amparo sólido e equitativo. Isso inclui não apenas a oferta de benefícios básicos, como aposentadoria e benefício por incapacidade, mas também o desenvolvimento de políticas específicas que atendam às suas necessidades, garantindo uma rede de amparo social efetiva.

Além de promover a inclusão previdenciária, o trabalho digital desempenha um papel fundamental na inclusão social, ao democratizar o acesso ao mercado de trabalho e permitir que grupos tradicionalmente marginalizados, como mulheres, jovens e negros, ingressem no mercado de maneira mais acessível e flexível. Dalto *et al.* (2021) afirmam que essas "liberdades instrumentais", ou seja, as oportunidades econômicas e sociais criadas pelas plataformas digitais, são essenciais para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e inclusiva, que ofereça igualdade de oportunidades a todos.

À medida que o trabalho evolui para formas mais flexíveis, incluindo o trabalho remoto e as interações virtuais, o sistema previdenciário deve acompanhar essa transformação. Balera (2004) observa que a seguridade social deve continuar avançando no sentido de ampliar sua cobertura e garantir uma proteção integral, adaptando-se às mudanças no mundo laboral. Esse avanço não apenas reflete a diversidade do trabalho moderno, mas também se alinha com os princípios de justiça e igualdade social.

A OIT (2011) observa que essas mudanças exigem uma adaptação nos sistemas de proteção social e previdenciária, para que possam refletir a flexibilidade e as novas formas de trabalho mediado por plataformas digitais. A formalização desses trabalhadores, além de resolver questões relacionadas às contribuições, traz importantes benefícios para a economia brasileira. Ela contribui para o aumento da arrecadação e o fortalecimento do sistema previdenciário, criando uma base mais sólida de financiamento da seguridade social. Além disso, pequenos negócios digitais, que muitas vezes começam como fontes de renda complementar, têm o potencial de crescer e se transformar em empreendimentos lucrativos, gerando novos empregos e promovendo inovação no mercado. Esses impactos positivos são essenciais para a recuperação econômica e para o fortalecimento de um ambiente de negócios mais inclusivo.

Coimbra (1997) argumenta que o papel do Estado é garantir o bem comum, assegurando que todos os trabalhadores, inclusive os autônomos, estejam amparados em momentos de adversidade, promovendo assim uma vida digna. Para que o sistema previdenciário seja verdadeiramente equitativo, é necessário ajustá-lo às realidades individuais, respeitando a capacidade contributiva de cada cidadão e suas necessidades específicas. Masi (2022, p. 87) afirma que todos têm o dever de

trabalhar de acordo com suas próprias capacidades, e que cabe ao Estado assegurar o pleno emprego, garantindo trabalho para todos.

Martins (2023) cita Aristóteles para reforçar que a equidade é a aplicação da justiça no caso concreto, ajustando as normas gerais às condições particulares de cada trabalhador. Nesse sentido, a readequação do sistema previdenciário para incluir os contribuintes individuais como beneficiários do auxílio-acidente não é apenas juridicamente viável, mas também socialmente necessária. Isso promoveria maior justiça social, reduziria as disparidades na proteção previdenciária e asseguraria a esses trabalhadores o amparo financeiro em casos de redução da capacidade laboral.

#### **4.5 Princípios constitucionais securitários**

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu as bases para a organização da seguridade social no Brasil, fundamentando-a em princípios que visam promover justiça social, igualdade e bem-estar para todos os cidadãos. A compreensão desses princípios é essencial para a análise das políticas previdenciárias e para a defesa dos direitos dos segurados, especialmente no que tange à inclusão dos contribuintes individuais no rol de beneficiários de determinados benefícios, como o auxílio-acidente. Este capítulo aborda os princípios constitucionais que norteiam a seguridade social brasileira, contextualizando-os historicamente e examinando sua aplicação no ordenamento jurídico atual.

##### **4.5.1 Contexto histórico e constitucional**

A promulgação da Constituição Federal de 1988, conhecida como "Constituição Cidadã", marcou o restabelecimento do Estado Democrático de Direito no Brasil após o período de regime militar. Essa nova Constituição consolidou uma ampla gama de direitos individuais, coletivos e difusos, fortalecendo as garantias fundamentais e o papel do Estado na proteção social. Conforme destaca Barroso (2005, p. 53):

A Constituição ocupa hoje o centro do sistema jurídico, de onde irradia sua força normativa, com supremacia formal e material. Desse modo, atua não apenas como parâmetro de validade para a ordem infraconstitucional, mas também como guia interpretativo de todas as normas do sistema.

A Constituição de 1988 inaugurou o paradigma do neoconstitucionalismo, que se contrapõe ao positivismo jurídico predominante até então. Esse novo modelo jurídico reconhece a força normativa dos princípios constitucionais, elevando-os a um patamar superior no ordenamento jurídico. Teóricos como Dworkin (2007) e Alexy (2008) contribuíram para essa evolução ao enfatizar que os princípios têm um papel fundamental na interpretação e aplicação do Direito, servindo como diretrizes que orientam a realização da justiça social e dos direitos fundamentais.

Segundo Martinez (1995, p. 27), "os princípios representam a própria consciência jurídica do Direito". Eles constituem a base teórica do sistema jurídico e emergem tanto da reflexão dos estudiosos quanto da prática cotidiana, norteados a interpretação das normas e a tomada de decisões judiciais. Ávila (2008) reforça essa perspectiva ao afirmar que os princípios não apenas explicitam valores fundamentais, mas estabelecem padrões de comportamento que devem orientar a legislação e a prática jurídica.

A força normativa dos princípios no neoconstitucionalismo passou por três fases evolutivas: a) Jusnaturalismo: Os princípios eram vistos como referências ético-morais, com normatividade mínima, servindo como guias de conduta ideais; b) Positivismo jurídico: Os princípios passaram a integrar o ordenamento jurídico, mas ainda com status inferior às normas legais; c) Neoconstitucionalismo: Os princípios adquiriram plena normatividade, influenciando diretamente a interpretação e aplicação das normas jurídicas, com supremacia no sistema legal.

Esse contexto histórico e jurídico é fundamental para compreender a relevância dos princípios constitucionais na estruturação da seguridade social brasileira e na proteção dos direitos dos segurados.

#### 4.5.2 Princípios constitucionais de universalidade da cobertura e do atendimento e isonomia

Entre os princípios constitucionais aplicáveis à seguridade social, destacam-se o da universalidade de cobertura e atendimento e o da isonomia.

O princípio da universalidade de cobertura e atendimento, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, assegura que todos os cidadãos tenham proteção adequada contra as contingências da vida. Conforme Lazzari *et al.* (2024), esse princípio visa a proteger todos os riscos sociais,

respeitando a lógica contributiva e promovendo a inclusão universal dos indivíduos no sistema de seguridade social.

Ibrahim (2011) descreve a universalidade de cobertura e atendimento como um dos fundamentos da seguridade social, cujo objetivo é atender a todas as demandas sociais na área securitária. Esse princípio possui duas dimensões: a universalidade objetiva, que define as prestações garantidas pelo regime geral de previdência social, e a universalidade subjetiva, que determina os sujeitos cobertos, abrangendo todos os trabalhadores que exerçam atividades remuneradas, sejam eles urbanos ou rurais, além de incluí-los de forma facultativa, em casos excepcionais (Farias, 2012).

Cruz (2003) complementa que a universalidade deve fundamentar-se em um esquema protetivo abrangente, guiado pela ideia de que a superação das desigualdades e da pobreza é essencial para alcançar justiça social e bem-estar coletivo. Fernandes (2003) reforça que o caminho para a universalização é gradual, e o sistema deve, por meio de adaptações legislativas, eliminar restrições objetivas ou subjetivas à cobertura.

O princípio da isonomia, consagrado no art. 5º da Constituição Federal, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinções de qualquer natureza. No âmbito da seguridade social, esse princípio exige que o sistema previdenciário ofereça proteção justa e acessível a todas as categorias de segurados, impedindo discriminações arbitrárias.

A exclusão dos contribuintes individuais do auxílio-acidente representa uma violação ao princípio da isonomia, uma vez que trabalhadores que enfrentam riscos semelhantes são tratados de forma desigual. Trabalhadores autônomos, especialmente aqueles que atuam em atividades de alto risco, como construção civil e transporte de cargas, estão expostos às mesmas condições que os empregados formais, mas ficam desprotegidos em casos de acidentes que resultem em incapacidade parcial permanente.

Silva (2005) argumenta que a igualdade jurídica abrange tanto a igualdade perante a lei quanto a igualdade na lei, sendo esta última relacionada à elaboração das normas pelo legislador. No Brasil, a doutrina e a jurisprudência consolidaram o entendimento de que ambas as dimensões buscam a mesma justiça material, proibindo discriminações sem base razoável ou sem respaldo constitucional.



Balera e Fernandes (2015) observam que a exclusão dos contribuintes individuais da proteção acidentária, conforme prevista no art. 19 da Lei nº 8.213/1991, não se coaduna com o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios, estabelecido no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, nem com o princípio da isonomia. Essa exclusão desampara uma parcela significativa de trabalhadores, criando uma diferenciação injustificada.

Aplicado à seguridade social, o princípio da isonomia exige que o legislador e os aplicadores do direito assegurem que as políticas públicas de proteção social sejam formuladas e implementadas com base na equidade, respeitando as diferenças individuais, mas sem permitir discriminações desproporcionais ou injustas.

A Lei nº 12.873/2013 incluiu o auxílio-acidente entre os benefícios destinados aos segurados especiais, conforme alteração do art. 39 da Lei nº 8.213/1991. Bittencourt (2021) aponta que, embora o princípio *tempus regit actum* tenha sido aplicado para restringir o direito ao auxílio-acidente aos eventos ocorridos após a vigência da lei, o art. 7º da Constituição Federal, em seu *caput*, estabelece que não haverá distinção entre trabalhadores urbanos e rurais, assegurando-lhes os mesmos direitos.

Cruz (2003) defende que não deve haver diferenciação entre as populações protegidas, garantindo que todas recebam a mesma proteção e tratamento no âmbito da seguridade social, independentemente de sua origem ou localização. Essa perspectiva foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 627, firmando a tese de que o segurado especial, cujo acidente ocorreu antes da vigência da Lei nº 12.873/2013, não precisaria comprovar o recolhimento de contribuição como segurado facultativo para ter direito ao auxílio-acidente.

Bittencourt (2021, p. 312) ressalta que as alterações legislativas visaram corrigir um "erro histórico", não justificando o indeferimento do benefício em data anterior à lei. Com a inclusão dos acidentes de qualquer natureza no art. 86 da Lei de Benefícios, a justificativa para a exclusão dos contribuintes individuais, baseada na ausência de contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), perdeu força.

#### 4.5.3 Princípio da solidariedade

O princípio da solidariedade é um dos pilares fundamentais da seguridade social brasileira, consagrado no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece como objetivo da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Balera (2006, p. 36) destaca que a vocação do sistema de seguridade social é proporcionar bem-estar aos seus participantes, sendo esse bem-estar manifestado por meio das prestações de seguridade social concedidas aos titulares de direitos previdenciários.

No contexto da previdência social, a solidariedade implica a filiação compulsória de todos os trabalhadores e a contribuição obrigatória para a manutenção da rede protetiva. Martins (2023) explica que a solidariedade permite que pequenas contribuições individuais gerem recursos coletivos para proteger a comunidade como um todo, representando uma cooperação entre trabalhadores, empregadores e o Estado.

Mendes *et al.* (2007) reforça que a seguridade social é pautada pela solidariedade, envolvendo ações conjuntas do Estado e da sociedade para assegurar direitos relacionados à saúde, previdência e assistência social. Essa estrutura solidária é financiada por contribuições orçamentárias e sociais, conforme disposto nos arts. 195, 198 e 203 da Constituição Federal.

Ibrahim (2011) considera o princípio da solidariedade como o mais importante no âmbito securitário, pois traduz o verdadeiro espírito da previdência social: a proteção coletiva. Esse entendimento ressalta que a solidariedade é essencial para a formação de um sistema capaz de amparar toda a sociedade, inclusive os mais vulneráveis.

Martinez (2013) afirma que a solidariedade no sistema previdenciário reflete uma contribuição anônima e obrigatória, fortalecendo o sistema ao distribuir equitativamente o risco entre os trabalhadores. Nesse sentido, a solidariedade sustenta o custeio da previdência social por meio da cooperação e da contribuição coletiva, garantindo a proteção de todos os segurados.

Um exemplo prático da aplicação do princípio da solidariedade é observado quando dois segurados, em situações distintas, sofrem acidentes que resultam em incapacidade permanente. Independentemente de terem contribuído por 35 anos ou por apenas um mês, ambos têm direito à aposentadoria por incapacidade

permanente, demonstrando como o sistema protege a todos, conforme Lazzari *et al.* (2024).

A aplicação do princípio da solidariedade reforça a necessidade de incluir os contribuintes individuais como beneficiários do auxílio-acidente. Como todos contribuem para o sistema previdenciário, é justo que todos tenham acesso às mesmas proteções, especialmente em casos de acidentes que reduzam a capacidade laboral.

#### 4.5.4 Princípio da seletividade e distributividade

O princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços está previsto no art. 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal. Esse princípio orienta o legislador a selecionar as prestações que serão asseguradas, considerando as necessidades reais da comunidade e as possibilidades financeiras de implementação. Conforme Farias (2012), verifica-se o binômio necessidade-possibilidade.

A seletividade permite que o legislador defina quais riscos sociais serão cobertos e quais benefícios serão oferecidos, de acordo com critérios objetivos e racionais. No entanto, uma vez selecionadas as prestações, elas devem ser acessíveis a todos os segurados que cumpram os requisitos legais, sem distinções arbitrárias (Lazzari, 2019).

A distributividade refere-se à promoção da justiça social por meio da concessão de benefícios e serviços que visem ao bem-estar coletivo, buscando reduzir desigualdades e assegurar proteção aos mais vulneráveis. Berbel e Balera (2022) enfatizam que a distributividade não deve ser entendida como uma regra de exclusão de direitos, mas como um mecanismo de distribuição de justiça social.

No contexto da exclusão dos contribuintes individuais do auxílio-acidente, o princípio da seletividade e distributividade reforça a necessidade de estender esse benefício a todos os segurados que estejam expostos aos riscos correspondentes. Embora o legislador tenha a prerrogativa de selecionar as prestações, a discriminação injustificada entre segurados em condições semelhantes contraria os objetivos constitucionais de justiça social.

#### 4.5.5 Justiça social e igualdade de proteção previdenciária

A busca pela justiça social é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme disposto no art. 3º da Constituição Federal. Miguel Reale (1994, p. 272) destaca que a justiça deve ser entendida como um bem intersubjetivo, representando o bem comum e promovendo uma existência digna para todos os cidadãos: "O valor próprio do Direito é, pois, a Justiça – não entendida como simples relação extrínseca ou formal, aritmética ou geométrica, dos atos humanos, mas sim como a unidade concreta desses atos, de modo a constituírem um bem intersubjetivo ou, melhor, bem comum".

A garantia de justiça social exige que o Estado adote medidas para reduzir desigualdades e promover uma seguridade social inclusiva. A ampliação do auxílio-acidente aos contribuintes individuais encontra respaldo nos objetivos fundamentais da República, especialmente no dever de promover o bem-estar e assegurar justiça social por meio da proteção previdenciária igualitária.

Bittencourt (2021) observa que a exclusão dos contribuintes individuais do auxílio-acidente exemplifica uma proteção insuficiente no sistema previdenciário. Embora o risco de acidentes seja comum a todos os trabalhadores, a diferenciação no acesso ao benefício desafia os princípios da igualdade e da vedação à proteção insuficiente.

Masi (2022) argumenta que o objetivo fundamental e irrenunciável das leis reside na proteção da liberdade individual, a qual se constitui como pilar do sistema social. Bobbio (2020, p. 9), em sua obra clássica *A Era dos Direitos*, sustenta que "não importa em que parte do mundo se encontrem, (os direitos do homem são por si mesmos universais)", destacando o caráter universal e atemporal desses direitos.

Durand (1991, p. 148) defende que a cobertura de riscos sociais deve alcançar todos os trabalhadores, incluindo aqueles em situações de dependência econômica que, por si sós, não poderiam garantir proteção contra tais riscos. Ele afirma:

O risco social não aparece como um risco exclusivo dos trabalhadores ou, também, dos assalariados, é dizer, dos trabalhadores ligados por um contrato de trabalho, que se encontram em uma situação de dependência jurídica, porque estão sobre a responsabilidade de um empresário. A cobertura contra riscos sociais é igualmente instituída em favor de pessoas que se encontram em uma situação de dependência econômica e que, socialmente são muito frágeis para, por si mesmas, procurarem essa

garantia contra os riscos que possam afetar-lhes. Por fim, nos sistemas modernos de Seguridade Social, a proteção contra os Riscos Sociais tende a outorgar-se a todas as pessoas que exerçam uma atividade profissional, incluindo todos que se encontram impossibilitados de realizar um trabalho como consequência de circunstâncias alheias a sua vontade. O risco social nos aparece então como aquele que provoca a perda de um emprego ou que faça diminuir o nível de vida de toda pessoa que exerça uma atividade profissional, qualquer que seja a natureza dessa atividade. E a política de Seguridade Social tem, então, por finalidade garantir o nível de ingressos provenientes do trabalho<sup>10</sup>. Tradução livre.

Garantir proteção a todos os trabalhadores, sem distinções injustificadas, fortalece o sistema de seguridade social e contribui para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

#### **4.6 Explorando a relação entre aposentadoria especial e auxílio-acidente**

O art. 22 da Lei nº 8.212/1991 estabelece as contribuições devidas pelas empresas para o financiamento do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT). Essas contribuições têm como finalidade custear a aposentadoria especial e os benefícios acidentários, proporcionando proteção adicional aos trabalhadores expostos a ambientes de risco. As alíquotas incidem sobre o total das remunerações mensais pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, variando conforme o grau de risco da atividade econômica principal da empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

---

<sup>10</sup> Texto original: "El riesgo social no aparece tampoco ya como um riesgo exclusivo de los obreros o, incluso, de los asalariados, es decir, de los trabajadores ligados por un contrato de trabajo, que se encuentran en una situación de dependencia jurídica, porque están situados bajo la autoridad de un empresario. La cobertura contra riesgos sociales há sido ya igualmente instituída en favor de personas que se encuentran en una situación de dependencia económica y que, socialmente, son demasiado débiles para poder procurarse por si mismos esa garantía contra los riesgos que puedan afectarles. En fin, en los sistemas modernos de Seguridad Social, la protección contra los Riesgos Sociales tiende a otorgarse a todas las personas que ejercen una actividad profesional e, incluso, a todos los que se encuentran en la imposibilidad de realizar un trabajo como consecuencia de circunstancias ajenas a su voluntad. El riesgo social se nos aparece entonces como aquel que provoca la pérdida de un empleo, o que hace disminuir el nivel de vida de toda persona que ejerce una actividad profesional, cualquiera que sea la naturaleza de esa actividad. Y la política de Seguridad Social tiene entonces por finalidad garantizar el nivel de ingresos que provengan del trabajo."

- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (BRASIL, 1991)

A alíquota do SAT pode ser ajustada anualmente pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), conforme disposto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. O FAP permite o aumento ou redução das alíquotas de acordo com o histórico de acidentes de cada empresa:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

O cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) envolve a análise de três principais indicadores: a frequência dos acidentes e doenças ocupacionais, a gravidade dos eventos, e o custo previdenciário associado. Esses parâmetros permitem avaliar o desempenho da empresa em relação à segurança e saúde dos trabalhadores, comparando-a com outras empresas do mesmo setor econômico.

O objetivo é incentivar práticas de prevenção de acidentes ao ajustar a alíquota do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) conforme o desempenho da empresa nesses aspectos. Dessa forma, o seguro não apenas custeia os benefícios decorrentes de acidentes, mas também incentiva as empresas a investirem em prevenção e segurança do trabalho, conforme reforça Pinheiro (2019).

Os critérios e métodos de cálculo do FAP estão definidos nas Resoluções nº 1.329 e nº 1.335, ambas de 2017, do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), que regulamentam essa política de incentivo à redução de acidentes e melhoria das condições de trabalho.

Em contrapartida, O art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/1991<sup>11</sup>, estabelece que a aposentadoria especial será financiada com contribuições adicionais das empresas,

---

<sup>11</sup> § 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a

acrescidas de 12%, 9% ou 6% sobre a alíquota básica, conforme o tempo de atividade necessário para a concessão do benefício (15, 20 ou 25 anos, respectivamente). Assim, o sistema de proteção acidentária mantém um financiamento específico através das contribuições ao SAT, calculadas sobre a folha de pagamento das empresas, de acordo com o risco da atividade principal.

Entretanto, o art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, que trata do custeio da aposentadoria especial, não inclui expressamente os contribuintes individuais na contribuição adicional para esse benefício. Sem uma contribuição específica prevista para eles, surge o argumento de que, em respeito ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 195, § 5º, da Constituição Federal), os contribuintes individuais poderiam ser excluídos da aposentadoria especial.

Esse raciocínio, contudo, levanta questões fundamentais sobre a equidade e a justiça social, especialmente considerando a alta alíquota de contribuição dos contribuintes individuais em relação aos demais segurados. Vieira (2012, p. 82) expõe que: “traçando um paralelo no direito constitucional do tratamento isonômico, não há razão para excluir o contribuinte individual do aludido benefício, uma vez que sua contribuição é mais alta do que a dos demais segurados obrigatórios.”

Balera (2004) destaca que o sistema de seguridade social deve evoluir em prol da proteção integral dos segurados, ampliando e diversificando as prestações conforme a necessidade social. Amado (2013, p. 595) reforça essa posição ao apontar que apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o contribuinte individual cooperado têm direito à aposentadoria especial, dado que suas atividades têm custeio próprio:

Prevê o artigo 64 do RPS (Decreto nº 3.048/99), que apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o contribuinte individual cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção fazem jus à aposentadoria especial, pois apenas nestes casos há prévia fonte de custeio específica, consistente nas contribuições previdenciárias pagas pelas empresas, na forma do artigo 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 1º, da Lei 10.666/2003.

Com o crescimento das cooperativas, a Medida Provisória nº 83/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666/2003, estendeu o direito à aposentadoria

especial para o contribuinte individual filiado a cooperativas de trabalho ou produção. Entretanto, essa proteção não se estendeu aos demais contribuintes individuais, como autônomos e empresários individuais, deixando-os fora desse benefício. Desse modo, "permanecem sem direito à aposentadoria especial os demais contribuintes individuais (antigos: autônomos, equiparado a autônomo e empresário), empregados domésticos e segurados especiais" (Alencar, 2007, p. 451).

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial majoritário, amplamente respaldado pela doutrina especializada, é de que é possível reconhecer o tempo de serviço especial para o segurado contribuinte individual. Esse posicionamento sustenta-se no argumento de que a Lei de Benefícios não estabelece distinção entre o contribuinte individual e as demais categorias de segurados quando se trata de reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Portanto, como a lei não faz essa diferenciação, não cabe ao INSS impor restrições por meio de ato administrativo.

Ademais, se partirmos do pressuposto de que a ausência de previsão legal para a contribuição adicional à aposentadoria especial sobre o salário de contribuição do segurado contribuinte individual impediria o reconhecimento do tempo de serviço especial, isso implicaria que nenhuma categoria de segurado teria esse direito antes da criação da contribuição adicional pela Lei nº 9.732/1998. Assim, entende-se que a inexistência de uma contribuição específica por parte do contribuinte individual não filiado a cooperativa não pode ser um obstáculo para sua inclusão no sistema de proteção previdenciária referente à aposentadoria especial.

A discussão sobre a inclusão dos contribuintes individuais estende-se ao auxílio-acidente. Rocha e Baltazar Júnior (2007) argumentam que a restrição de segurados aptos ao recebimento desse benefício deixou de fazer sentido após a ampliação do conceito de acidente de trabalho, introduzida pela Lei nº 9.032/1995. Segundo Martinez (2006), essa mudança indica que o auxílio-acidente deveria cobrir qualquer evento que diminua a capacidade de trabalho habitual, sem discriminar o tipo de segurado.

Vieira (2012, p. 82) observa que o custeio do SAT recai sobre as empresas, cobrindo empregados e avulsos. Segurados especiais contribuem sobre a comercialização da produção para o mesmo fim, mas o contribuinte individual,



embora tenha uma alíquota de contribuição mais alta, é excluído do auxílio-acidente. Ao aplicar o princípio da isonomia, essa exclusão torna-se injustificável:

Argumenta-se que os segurados beneficiados pelo auxílio-acidente são os mesmos que, de algum modo, contribuem para o Seguro Acidente de Trabalho (SAT). Conforme a legislação as empresas, para custeio do SAT, pagam 1, 2 ou 3% sobre a remuneração dos seus empregados e avulsos que lhe prestem serviços. No mesmo sentido, o segurado especial deve destinar 0,1% sobre a comercialização da sua produção para a mesma finalidade.

Rocha (2006) enfatiza que a equiparação da proteção previdenciária comum e acidentária, após a Lei nº 9.032/1995, torna injustificável a exclusão de certas categorias do auxílio-acidente. Isso significa que, como o auxílio-acidente passou a ser devido em casos de acidente de qualquer natureza (e não apenas acidentes de trabalho), a exclusão de algumas categorias de segurados do direito a esse benefício contraria o princípio da igualdade.

Nesse contexto, Martinez (2006, p. 59) destaca que todos os segurados obrigatórios podem ser "vítimas de infortúnio de qualquer natureza (ou causa)", reafirmando a necessidade de que a proteção acidentária seja estendida a todas as categorias de segurados. À luz desse entendimento, a exclusão dos contribuintes individuais do auxílio-acidente carece de justificativa convincente.

A compreensão histórica do instituto da aposentadoria remonta à era industrial, quando o desgaste físico dos trabalhadores justificava a concessão do benefício (Masi, 2022). No cenário atual, a uniformização da idade de aposentadoria para trabalhadores com funções tão diversas revela uma disparidade normativa, exigindo a consideração das condições específicas de trabalho.

Masi (2022, p. 785) observa:

O instituto da aposentadoria, ligado ao conceito de welfare, foi introduzido na época industrial, levando em conta a fadiga exigida do operário e o desgaste físico que deriva disso. Era óbvio e justo que os milhões de trabalhadores das linhas de montagem, por serem submetidos aos mesmos fatores desgastantes, se aposentassem na mesma idade. Mas já é evidente o absurdo normativo pelo qual um carregador, um metalmeccânico, um professor, um piloto, um publicitário devam se aposentar no mesmo dia apenas porque têm a mesma idade.

Assim, embora os contribuintes individuais não paguem a contribuição adicional para a aposentadoria especial, eles podem acessar o benefício mediante comprovação de exposição a agentes nocivos, conforme laudos técnicos (como o

LTCAT). Isso reitera que, mesmo sem uma alíquota específica, a legislação reconhece o direito ao benefício quando comprovado o risco.

A comparação com o auxílio-acidente é pertinente, pois ambos os benefícios visam proteger os trabalhadores contra riscos laborais. Se o contribuinte individual pode obter a aposentadoria especial em função do risco ocupacional, não há justificativa para excluí-lo do auxílio-acidente, que também protege contra contingências de saúde e segurança no trabalho.

A evolução do sistema previdenciário brasileiro deve caminhar no sentido de ampliar a proteção social, eliminando distinções injustificadas e promovendo a justiça social. A equiparação na concessão de benefícios como a aposentadoria especial e o auxílio-acidente é essencial para assegurar que todos os trabalhadores, independentemente de sua categoria, tenham acesso aos mecanismos de proteção previstos na legislação.

#### **4.7 Impactos sociais e econômicos da exclusão**

A exclusão dos contribuintes individuais do benefício de auxílio-acidente no sistema previdenciário brasileiro gera impactos sociais e econômicos significativos, afetando tanto os segurados quanto a sustentabilidade do próprio sistema. Para compreender a dimensão desse problema, é fundamental analisar a realidade enfrentada pelos trabalhadores autônomos e informais no país.

##### **4.7.1 Vulnerabilidade dos trabalhadores autônomos e informais**

Dados do Boletim Estatístico da Previdência Social (BEPS) de janeiro de 2024, provenientes do SPREV e AEPS, revelam a quantidade de contribuintes pessoas físicas, incluindo empregados, contribuintes individuais, trabalhadores domésticos e segurados especiais. Esses números refletem a complexidade do sistema previdenciário brasileiro e a necessidade de políticas públicas que abranjam efetivamente todos os perfis de trabalhadores. Destaca-se a seguinte tabela:

<b>QUANTIDADE DE CONTRIBUINTES PARA O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL <sup>(2)</sup> – 2022</b>	
<b>Contribuintes de pessoas físicas</b>	<b>57.453.428</b>
Empregados	43.433.045
Contribuinte Individual	12.655.007
Trabalhador Doméstico	1.307.261
Facultativo	1.097.464
Segurado Especial	1.735

FONTE: SPREV, AEPS

A universalização da proteção social é uma estratégia central para reduzir a pobreza, a desigualdade e a exclusão social. Conforme apontado pelas Nações Unidas (2018), poucos países alcançaram uma redução sustentável da pobreza sem a implementação de sistemas amplos de proteção social.

Dados da Fundação Getúlio Vargas (2022) revelam que, em 2022, 29,6% da população brasileira vivia com uma renda familiar inferior a R\$ 497,00 mensais, evidenciando as dificuldades enfrentadas por esses trabalhadores para acessar a proteção previdenciária.

Dentro desse contexto, a proteção social torna-se um elemento crucial para promover a inclusão previdenciária, especialmente diante das transformações tecnológicas globais e do compromisso com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (Han et al., 2024). No entanto, o desafio vai além da criação de sistemas universais, é necessário que esses sistemas sejam acessíveis e adaptáveis a diversos perfis de trabalhadores.

Os trabalhadores autônomos representam um grupo diverso, que inclui desde profissionais liberais e técnicos até pequenos empreendedores, muitas vezes alavancados por tecnologias emergentes (Pastore, 2019). A ausência do direito ao auxílio-acidente coloca uma parcela significativa desses trabalhadores em situação de vulnerabilidade. Ao sofrerem acidentes que resultem em sequelas permanentes, ficam desamparados quanto à compensação financeira proporcionada pelo benefício, o que é especialmente grave para aqueles que desempenham atividades de alto risco, como profissionais da construção civil, motoristas, eletricitas e outros prestadores de serviços expostos a acidentes ocupacionais.

Sem o suporte financeiro previsto para outras categorias de segurados, esses trabalhadores precisam lidar com as consequências econômicas da perda parcial e permanente de sua capacidade laborativa. Isso pode levar à interrupção de suas

atividades, ao endividamento e, em casos extremos, ao abandono de suas profissões, gerando dificuldades não apenas para o indivíduo, mas também para suas famílias e comunidades.

#### 4.7.2 A informalidade e suas consequências socioeconômicas

A informalidade no Brasil revela uma realidade estrutural que perpetua desigualdades socioeconômicas e expõe as fragilidades do mercado de trabalho formal. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2020) indicam que mais de 40% dos trabalhadores brasileiros atuam informalmente, incluindo autônomos sem CNPJ, empregados sem carteira assinada e trabalhadores domésticos sem registro. Essa informalidade concentra-se nas camadas mais vulneráveis da população, que dependem do trabalho informal para sua subsistência, frequentemente em atividades que não oferecem qualquer proteção social.

A crise econômica e o aumento da informalidade estão diretamente relacionados à elevada taxa de desemprego, que contribui para esse quadro desafiador. Muitas famílias dependem de rendimentos instáveis ou, em alguns casos, sequer possuem uma renda formal (IPEA, 2019). Esses números alarmantes refletem a deterioração contínua das condições de trabalho no Brasil e reforçam a urgência de políticas públicas voltadas à inclusão previdenciária dos trabalhadores informais.

Conforme observado por Neri e Fontes (2010), o trabalho informal tem se consolidado como a única alternativa para milhões de brasileiros que permanecem à margem das proteções garantidas pelo emprego formal. Sem uma ação coordenada e eficaz, esses trabalhadores continuarão desprotegidos e vulneráveis, sem acesso a uma rede de amparo social que os proteja contra os riscos inerentes ao trabalho informal. Além disso, o elevado número de trabalhadores sem cobertura previdenciária revela a estratégia adotada por muitos empregadores para reduzir custos, explorando brechas legais e sociais que lhes permitem evitar encargos trabalhistas (OECD, 2018).

#### 4.7.3 Desafios das novas formas de trabalho

As transformações tecnológicas e a emergência de novas formas de trabalho, como aquelas facilitadas por plataformas digitais, desafiam ainda mais os sistemas tradicionais de proteção social. As leis trabalhistas convencionais, projetadas para empregos formais, mostram-se insuficientes para lidar com formas atípicas de trabalho (De Stefano, 2016). A instabilidade de rendimentos e a ausência de segurança aumentam o risco de pobreza para os trabalhadores da economia de plataformas (ILO, 2021), evidenciando a exclusão desses profissionais dos sistemas tradicionais de seguridade social.

Embora a flexibilidade do trabalho digital responda a demandas contemporâneas, como a escolha de horários e locais de trabalho (OECD, 2018), também contribui para a precarização das condições laborais, pois muitos desses trabalhadores não têm acesso à estabilidade no emprego ou rendimentos regulares (De Stefano, 2016). Assim como a Revolução Industrial remodelou a economia global, a Revolução Digital demanda novas formas de inclusão social e previdenciária para acompanhar tais mudanças (Brynjolfsson e McAfee, 2014).

Masi (2022, p. 454) observa que não nasceu apenas um novo modo de produção, mas uma nova era da civilização: a sociedade industrial, seguida pela sociedade digital. Com o desenvolvimento da telemática, da informática e das tecnologias distributivas, muitos serviços centralizados no setor público ou privado serão difundidos na esfera doméstica e desempenhados a partir de casa, no âmbito das famílias ou comunidades.

O desenvolvimento deve ser entendido não apenas como crescimento econômico, mas também como a expansão das liberdades que as pessoas podem desfrutar (Dalto *et al.* 2021). Nesse sentido, a inclusão previdenciária configura-se como um direito social fundamental, que transcende as questões econômicas e amplia a dignidade e segurança dos trabalhadores.

#### 4.7.4 Implicações econômicas e a necessidade de reformas estruturais

Do ponto de vista econômico, a inclusão dos contribuintes individuais como beneficiários do auxílio-acidente poderia ter efeitos positivos tanto para a arrecadação previdenciária quanto para a economia em geral. Ao ampliar a

cobertura de proteção social para essa categoria, o sistema previdenciário se tornaria mais atrativo, incentivando a formalização de mais trabalhadores autônomos e aumentando o número de contribuintes regulares. Esse aumento na base de segurados resultaria em maior arrecadação para o INSS, o que auxiliaria no equilíbrio financeiro da concessão do auxílio-acidente e de outros benefícios, promovendo a sustentabilidade do sistema.

O relatório da OIT (2011, p. 26) destaca que "pisos de proteção social eficazes e específicos para cada país, que podem expandir gradualmente, não são apenas acessíveis, mas podem, a longo prazo, se pagar, aumentando a produtividade da força de trabalho, a resiliência da sociedade e a estabilidade do processo político<sup>12</sup>." Assim, "a implementação de pisos de proteção social definidos nacionalmente é viável, mas não necessariamente fácil. Vontade política, espaço fiscal e instituições eficazes são pré-condições para sua implementação bem-sucedida<sup>13</sup>."

Sem uma rede de proteção eficaz, o desenvolvimento local pode ser comprometido, agravando as desigualdades socioeconômicas. Para que se efetive a justiça social, com a implementação de projetos que satisfaçam as necessidades de proteção dos seres humanos, faz-se necessária uma estrutura bem definida (Farias, 2012). A fonte do poder reside no povo, no direito comum e no interesse geral (Masi, 2022, p. 414).

Essa estrutura será o aparato do Estado contemporâneo, conhecido como Estado de bem-estar social (*Welfare State*). Para Santos Filho (2004), o bem-estar dos cidadãos é objetivo a ser incansavelmente buscado pela política do país, de acordo com as necessidades de cada um e dentro das possibilidades econômicas da nação.

Delgado e Porto (2007, p. 20) ensinam que "o Estado de Bem-Estar Social traduz uma das mais importantes conquistas da civilização ocidental, agregando ideias de liberdade, democracia, valorização da pessoa humana e do trabalho, justiça social e bem-estar das populações envolvidas."

---

<sup>12</sup> Texto original: "Effective country-specific social protection floors, which can gradually expand, are not only affordable but can, in the long run, pay for themselves by enhancing the productivity of the labour force, the resilience of society and the stability of the political process."

<sup>13</sup> Texto original: "The report shows that the implementation of nationally defined social protection floors is feasible, but not necessarily easy. Political will, fiscal space, and effective institutions are preconditions for its successful implementation."

Santos (2005) ressalta que, sob a influência da doutrina do *Welfare State* de Beveridge, os caminhos da previdência social e do regime especial de acidentes do trabalho uniram-se em torno dos objetivos comuns da seguridade social, consolidando a importância de uma política integrada de proteção e justiça social.

A exclusão dos contribuintes individuais do benefício de auxílio-acidente evidencia uma lacuna significativa no sistema previdenciário brasileiro, com impactos sociais e econômicos profundos. Trabalhadores em situações de vulnerabilidade, em particular, seriam beneficiados por sistemas mais acessíveis e ágeis, que levem em consideração as necessidades específicas desses grupos (Han *et al.*, 2024).

Diante dos desafios apresentados, torna-se imperativo analisar os aspectos jurídicos relacionados à ampliação do auxílio-acidente aos contribuintes individuais. Em especial, é crucial discutir a questão da exigência de fonte de custeio prévia para a concessão de novos benefícios, conforme determina a legislação vigente. A inexigibilidade de fonte de custeio prévia torna-se, assim, um ponto central para viabilizar a inclusão pretendida e será o foco do próximo tópico.

#### **4.8 Da inexigibilidade de fonte de custeio prévia**

A questão da inexigibilidade de fonte de custeio prévia para a concessão de benefícios previdenciários, como o auxílio-acidente aos contribuintes individuais, é tema de grande relevância no âmbito do Direito Previdenciário brasileiro. Este tópico aborda a fundamentação jurídica que sustenta a não obrigatoriedade de uma fonte específica de custeio antecedente, baseando-se nos princípios constitucionais da solidariedade e da equidade na participação no custeio.

Conforme discutido em seções anteriores, o custeio da previdência social no Brasil fundamenta-se no princípio da solidariedade. Martinez (2013) esclarece que esse princípio implica a cooperação da maioria em benefício da minoria ou, em alguns casos, da coletividade em favor do indivíduo. Em termos práticos, significa que todos os segurados contribuem para o sistema conforme sua capacidade econômica, e os recursos arrecadados são redistribuídos de acordo com as necessidades dos beneficiários.

A seguridade social brasileira, portanto, é estruturada para oferecer proteção abrangente e inclusiva, preservando o equilíbrio financeiro sem limitar o acesso de uma categoria específica de segurados aos benefícios. Nesse modelo, não há

necessidade de que cada benefício tenha uma fonte de custeio específica, pois o financiamento é coletivo e solidário.

Além da solidariedade, o princípio da equidade na participação no custeio, expresso no art. 194, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal de 1988, orienta a criação de um sistema isonômico no qual a contribuição é proporcional à capacidade econômica de cada indivíduo. Esse preceito decorre do princípio da igualdade, também previsto no art. 150, inciso II, da Constituição, que proíbe o tratamento desigual entre contribuintes em condições semelhantes.

Martinez (1995, p. 150) ressalta que "não pode ser criada fonte de custeio diferenciada para sujeitos passivos iguais; ao mesmo tempo, deve haver distinção das pessoas segundo a sua capacidade contributiva". Isso reforça a necessidade de uma distribuição justa da carga tributária entre os contribuintes, conforme suas condições econômicas, assegurando que todos participem do custeio de forma equitativa.

Balera (2004) complementa argumentando que o custeio da previdência deve se conformar ao critério supremo da isonomia entre contribuintes, como expressão mais rigorosa do princípio da capacidade contributiva. Esse princípio não apenas serve como parâmetro de justiça tributária, mas também atua como mecanismo redutor das desigualdades sociais, promovendo uma distribuição equitativa do ônus previdenciário.

No contexto do financiamento da seguridade social, as empresas desempenham um papel fundamental. Vianna (2022) observa que as empresas são as principais financiadoras, arcando com diversas contribuições, inclusive aquelas destinadas ao financiamento de benefícios concedidos em função do risco de acidentes do trabalho. Esse financiamento específico visa assegurar proteção aos trabalhadores empregados e reforça o caráter solidário do sistema previdenciário.

Os contribuintes individuais, por sua vez, participam do sistema conforme sua capacidade financeira, e sua contribuição está amparada nos princípios constitucionais que asseguram a base de custeio necessária à manutenção das políticas previdenciárias. O art. 195, *caput*, da Constituição Federal estabelece que "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta", reiterando que a contribuição para a seguridade social é coletiva e solidária.



Martinez (2013, p. 286) destaca que, sob a perspectiva da participação do beneficiário, o sistema de seguridade social é caracterizado pelo financiamento indireto e unificado, realizado mediante tributos e contribuições sociais recolhidos ao governo. O objetivo principal é o indivíduo socialmente considerado, sem distinções, e o plano de prestações depende exclusivamente da economia do país e das necessidades habituais do ser humano:

Sob o ponto de vista da participação do beneficiário, quando diretamente ausente, é assistencialista, pois o custeio pessoal não sobrepõe, a despeito de a relação jurídica ser plena e oferecer direito subjetivo às prestações. Todos contribuem na medida de sua capacidade de adquirentes. A clientela é ilimitada, abarcando toda a população, sem distinção, desfeitas as concepções tradicionais de filiação ou inscrição e inobservadas técnicas atuariais, como carência ou regime financeiro de repartição ou capitalização. O plano de prestações depende exclusivamente da economia do País e se mede pelas necessidades habituais do ser humano. Financiamento indireto e unificado, realizado mediante tributos e contribuições sociais recolhidos ao governo, entregue a gestão ao Estado, autarquizada ou não e cogerida com os destinatários. O objetivo principal continua sendo o indivíduo socialmente tido, não se estendendo ao seu patrimônio. Sistema nacional universal e uniforme, mantém a hierarquia social dos salários e oferece prestações capazes de substituir inteiramente a remuneração, absorvendo em seu bojo a previdência complementar, privada ou pública.

A obrigatoriedade de fonte de custeio total, disposta no art. 195, § 5º, da Constituição, deve ser compreendida dentro desse contexto de financiamento coletivo. Horvath Júnior (2006) explica que essa disposição atua como uma regra jurídica de equilíbrio financeiro, devendo ser interpretada em consonância com o *caput* do mesmo artigo, que determina o financiamento pela sociedade como um todo.

No sistema brasileiro de repartição simples, as contribuições dos trabalhadores ativos financiam os benefícios dos segurados inativos, seguindo a lógica de custeio compartilhado e solidário. Diferentemente do sistema de capitalização, em que cada trabalhador acumula seu próprio fundo, o sistema de repartição permite que o custeio seja distribuído coletivamente, reforçando a natureza inclusiva da seguridade social.

A jurisprudência brasileira já reconheceu o direito dos contribuintes individuais ao auxílio-acidente, fundamentando-se nos princípios da isonomia e da solidariedade. Em decisão proferida pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, foi destacado que:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEGURADOS. TRATAMENTO ISONÔMICO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DIREITO RECONHECIDO. 1. A Constituição Federal não estabelece distinção entre os segurados da Previdência Social quanto o direito ao auxílio-acidente. 2. Reconhecimento do direito ao tratamento isonômico entre os segurados do RGPS. 3. A ausência de previsão na Lei n. 8.213/91 não impede a concessão do auxílio-acidente ao contribuinte individual, pois a contribuição que financia esse benefício não é da responsabilidade dos segurados. (5000361-91.2012.404.7200, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SC, Relator para Acórdão JOÃO BATISTA LAZZARI, julgado em 13/11/2012).

Essa decisão reforça a necessidade de tratamento isonômico entre todos os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), independentemente da categoria, assegurando que o direito ao auxílio-acidente não seja condicionado à forma de contribuição, mas sim ao risco social que o benefício pretende mitigar.

O Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.105/DF, também corroborou esse entendimento ao estabelecer que o princípio da solidariedade justifica a contribuição de servidores inativos e pensionistas para a seguridade social, mesmo sem um vínculo direto com novos benefícios. Tal posicionamento indica que o princípio da precedência de custeio não impede o acréscimo de novos beneficiários quando há uma base de financiamento geral para o sistema.

É relevante destacar que a exigência de fonte de custeio antecedente limita apenas a atuação do legislador, não restringindo o Poder Judiciário na efetivação de direitos fundamentais. Savaris (2011) observa que o Judiciário pode exigir a criação de fontes de custeio por meio de ações constitucionais, especialmente quando se trata de assegurar direitos sociais. No Mandado de Injunção nº 721-7/DF, o STF concedeu aposentadoria especial a servidores públicos, mesmo sem autorização legislativa, reforçando o papel ativo do Judiciário na proteção dos direitos previdenciários.

A inexistência de previsão específica para a concessão do auxílio-acidente aos contribuintes individuais não deve ser um impedimento para a efetivação desse direito. Os princípios constitucionais da isonomia, da solidariedade e da uniformidade dos benefícios entre trabalhadores urbanos e rurais garantem que todos os segurados tenham acesso igualitário às proteções previdenciárias.

Savaris (2022) argumenta que a ausência de uma fonte específica para o auxílio-acidente aos contribuintes individuais é suprida pelo custeio solidário, com participação de toda a sociedade. Assim, a exigência de uma fonte de custeio

específica para cada benefício não se justifica frente aos princípios que regem a seguridade social brasileira.

Ao reconhecer a inexigibilidade de fonte de custeio prévia para a concessão do auxílio-acidente aos contribuintes individuais, reafirma-se o caráter inclusivo e redistributivo da seguridade social. Essa interpretação assegura que o sistema previdenciário cumpra seu objetivo primordial de amparar todos os trabalhadores, independentemente de seu vínculo ou forma de contribuição, promovendo a justiça social e a igualdade de proteção previdenciária.

#### **4.9 ADI como alternativa para a inclusão dos contribuintes individuais no auxílio-acidente**

A alta taxa de acidentes de trabalho no Brasil, com uma ocorrência registrada a cada 49 segundos (Ministério da Saúde, 2020), reflete a necessidade urgente de políticas que protejam todos os trabalhadores, incluindo os contribuintes individuais. A saúde do trabalhador, reconhecida como direito universal pela Constituição Federal de 1988, exige uma atuação incisiva do Estado na regulação de normas que assegurem a proteção e segurança de todos os cidadãos. Esse dever estatal engloba a promoção da saúde coletiva, prevenção de acidentes e vigilância das condições laborais (Gomez *et al.*, 2018).

Além da alta taxa de acidentes de trabalho, muitos desses incidentes no Brasil ainda são subnotificados, sugerindo que os dados oficiais subestimam o verdadeiro número de incidentes (Soares *et al.*, 2018). Essa subnotificação agrava a exclusão dos contribuintes individuais, que não são atualmente abrangidos pelo auxílio-acidente. Esse cenário demonstra uma lacuna na cobertura previdenciária que contraria os princípios constitucionais de seguridade social, reforçando a necessidade de reformas legislativas e jurídicas.

A exclusão dos contribuintes individuais do auxílio-acidente impacta negativamente não apenas a justiça social, mas também o incentivo à formalização desses trabalhadores. Muitos optam pela informalidade devido à percepção de um sistema previdenciário que não oferece proteção adequada. Como destacam Berbel e Balera (2022), a proteção contra riscos sociais deve ser de interesse coletivo, e não uma questão a ser enfrentada isoladamente pelos trabalhadores. A inclusão dos

contribuintes individuais no auxílio-acidente contribuiria para fortalecer o sistema de seguridade social, beneficiando tanto o segurado quanto o Estado.

O princípio da isonomia, disposto no artigo 5º da Constituição Federal, determina que todos os cidadãos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. A exclusão dos contribuintes individuais cria uma distinção injustificável, uma vez que muitos desses trabalhadores enfrentam riscos ocupacionais similares aos dos segurados empregados ou avulsos. Ademais, o princípio da universalidade da cobertura previdenciária, garantido pelo artigo 194, inciso I, exige que todos os trabalhadores, independentemente de sua categoria, sejam protegidos contra acidentes e outras contingências que possam comprometer sua capacidade laboral e sustento.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2021, p. 21) ressalta que é essencial investigar se o critério discriminatório aplicado é justificável:

Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional.

No caso em questão, não há justificativa racional para a exclusão dos contribuintes individuais, já que o risco social do acidente de trabalho é inerente a diversas atividades laborais, independentemente do vínculo empregatício.

A teoria da nulidade da norma inconstitucional é essencial nesse contexto, pois enfatiza a necessidade de que normas inconstitucionais sejam invalidadas para preservar a supremacia constitucional. Barroso (2012, p. 38) argumenta que admitir a vigência de uma norma inconstitucional representa a negação da Constituição:

A lógica do raciocínio é irrefutável. Se a Constituição é lei suprema, admitir a aplicação de uma lei com ela incompatível é violar sua supremacia. Se uma lei inconstitucional puder reger dada situação e produzir efeitos regulares e válidos, isso representaria a negativa de vigência da Constituição naquele mesmo período, em relação àquela matéria. A teoria constitucional não poderia conviver com essa contradição sem sacrificar o postulado sobre o qual se assenta. Daí por que a inconstitucionalidade deve ser tida como uma forma de nulidade, conceito que denuncia o vício de origem e a impossibilidade de convalidação do ato.

Nesse sentido, a manutenção do §1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/1991, que exclui os contribuintes individuais do auxílio-acidente, configura uma afronta direta aos princípios constitucionais mencionados, exigindo a intervenção do Poder Judiciário para sanar essa inconstitucionalidade.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) é um instrumento previsto na Constituição Federal de 1988, destinado ao controle concentrado de constitucionalidade, visando garantir a supremacia da Constituição e a uniformidade na interpretação das normas. Conforme o art. 103, têm legitimidade para propor a ADI o Presidente da República, as Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, o Procurador-Geral da República, entre outros.

A ADI pode ser utilizada para questionar a constitucionalidade de leis e atos normativos federais e estaduais que contrariam a Constituição. No caso em tela, a ADI poderia ser proposta para que o Supremo Tribunal Federal (STF) declare a inconstitucionalidade do dispositivo legal que exclui os contribuintes individuais do auxílio-acidente.

Além disso, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADI por Omissão), prevista no art. 103, §2º, da Constituição Federal, e regulamentada pela Lei nº 9.868/99, permite que o STF reconheça a omissão do Poder Público em regulamentar preceitos constitucionais e estabeleça prazo para que a omissão seja suprida. Nesse contexto, pode-se argumentar que há uma omissão parcial na legislação previdenciária, ao não estender o auxílio-acidente aos contribuintes individuais, violando os princípios constitucionais de igualdade e universalidade.

Conforme ensina Mendes (2004), a ação direta de inconstitucionalidade por omissão é essencial para combater lacunas legislativas que desconsideram a realidade social e impedem a aplicação integral dos preceitos constitucionais. Assim, a propositura de uma ADI é um caminho jurídico viável e adequado para sanar a inconstitucionalidade presente na legislação.

A recente decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5027228-70.2024.4.04.0000/RS, julgado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, destaca-se como um marco jurisprudencial que reforça a relevância do debate acerca da inclusão dos contribuintes individuais no rol de beneficiários do auxílio-acidente. O caso em análise versava sobre a possibilidade de concessão do benefício a segurados que, embora inscritos como contribuintes individuais à época do acidente, ainda mantinham a qualidade de

segurados empregados em decorrência do período de graça, conforme disposto no art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Ao admitir o incidente, o tribunal reconheceu a existência de divergências jurisprudenciais significativas entre as suas turmas, com algumas entendendo pela impossibilidade da concessão do benefício aos contribuintes individuais e outras adotando interpretação diversa, favorecendo esses segurados com base na manutenção da qualidade de segurado. A controvérsia demonstra como a exclusão dos contribuintes individuais do auxílio-acidente é um tema de complexidade jurídica que impacta diretamente a efetivação dos princípios da isonomia e da universalidade da proteção social, previstos no art. 194 da Constituição Federal.

A decisão também enfatiza a necessidade de uniformidade na interpretação jurídica, visando evitar ofensas à segurança jurídica e à igualdade de tratamento entre os segurados. Nesse sentido, o reconhecimento do cabimento do benefício no contexto do período de graça evidencia uma abertura à reinterpretção das normas previdenciárias sob o viés constitucional, especialmente considerando os princípios de solidariedade e seletividade na concessão dos benefícios.

Portanto, essa decisão reforça os fundamentos defendidos no presente trabalho ao sublinhar a inadequação do regime normativo atual, que perpetua desigualdades na cobertura previdenciária de contribuintes individuais. Além disso, serve como importante referência para a proposição de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), uma vez que ilustra concretamente a necessidade de intervenção judicial para sanar distorções na aplicação do direito previdenciário. A uniformização jurisprudencial que se busca no âmbito do IRDR tem o potencial de influenciar positivamente o cenário jurídico, promovendo uma interpretação mais inclusiva e condizente com os ditames constitucionais.

A inclusão dos contribuintes individuais no auxílio-acidente está em consonância com as tendências internacionais de ampliação da proteção social. A Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, estabelece normas mínimas de seguridade social e enfatiza a necessidade de cobertura abrangente para todos os trabalhadores. Especificamente, o art. 2<sup>o</sup><sup>14</sup> da

---

<sup>14</sup> Art. 2º — Qualquer Membro para o qual a presente convenção estiver em vigor deverá: a) aplicar: I) a Parte I; II) três ao menos das Partes II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, compreendendo uma ao menos das Partes IV, V, VI, IX e X; III) as correspondentes disposições das Partes XI, XII e XIII; IV) a Parte

convenção determina que os Estados membros devem aplicar pelo menos três dos ramos de seguridade social mencionados nas Partes II a X, incluindo obrigatoriamente três dos seguintes: prestações de desemprego, aposentadoria por velhice, benefícios em caso de acidentes de trabalho e doenças profissionais, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte. Isso ressalta a importância de estender a proteção social a uma ampla parcela da população trabalhadora, garantindo direitos básicos como o auxílio-acidente.

Além disso, o art. 71, item 1<sup>15</sup>, estabelece que o custo das prestações concedidas e os gastos de administração devem ser financiados coletivamente por meio de contribuições, impostos ou ambos. Essas modalidades de financiamento devem evitar que pessoas de poucos recursos suportem encargos excessivos e levar em consideração a situação econômica do país e das categorias de trabalhadores amparadas. Isso reforça o princípio de equidade no financiamento da seguridade social.

Nesse sentido, a extensão do auxílio-acidente aos contribuintes individuais estaria alinhada a esses princípios, promovendo maior equidade no acesso aos benefícios. Embora, idealmente, o auxílio-acidente devesse alcançar todos os segurados, na prática, a cobertura é limitada, excluindo a ampla maioria. Essa medida apresentaria impacto econômico reduzido, restringindo-se a casos de incapacidade parcial e permanente. Além disso, estudos indicam que a formalização de trabalhadores autônomos pode aumentar significativamente a arrecadação previdenciária (IPEA, 2019). Assim, incluir esses trabalhadores no auxílio-acidente não apenas reforçaria a sustentabilidade financeira do sistema previdenciário, mas também ampliaria a proteção social em consonância com as diretrizes internacionais.

---

XIV; b) especificar na ratificação quais dentre as Partes II a X cujas obrigações decorrentes da convenção aceita.

As Partes referidas correspondem aos seguintes temas: Parte II – serviços médicos; Parte III – Auxílio-doença; IV – Prestações de desemprego; V – Aposentadoria por velhice; VI – Prestações em caso de acidentes de trabalho e de doenças profissionais; Parte VII – Prestações de família; Parte VIII – Prestações de maternidade; Parte IX – Aposentadoria por invalidez; Parte X – Pensão por morte.

<sup>15</sup> Art. 71 — 1. O custo das prestações concedidas em consequência da aplicação da presente convenção e os gastos de administração dessas prestações devem ser financiados coletivamente por meio de contribuições ou de impostos ou pelos dois meios conjuntamente, de acordo com modalidades que evitem que as pessoas de poucos recursos tenham que suportar encargos por demais pesados e levem em consideração a situação econômica do Membro e das categorias de pessoas amparadas.

Diante da análise jurídica e dos impactos econômicos e sociais da exclusão, este estudo defende a propositura de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) para que o Supremo Tribunal Federal reconheça a inconstitucionalidade do §1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/1991 e artigo 104 do Decreto nº 3.048/1999. Essa medida é necessária para alinhar a legislação previdenciária aos princípios constitucionais de igualdade e universalidade, assegurando a proteção previdenciária para todos os trabalhadores, conforme prevê a Constituição.

A inclusão dos contribuintes individuais no auxílio-acidente não é apenas uma questão de justiça social, mas também uma estratégia para fortalecer o sistema previdenciário brasileiro. Ao garantir proteção a todos os trabalhadores, o Estado cumpre seu papel constitucional e promove o desenvolvimento econômico e social do país.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo principal analisar a viabilidade jurídica e social da inclusão dos contribuintes individuais como beneficiários do auxílio-acidente no sistema previdenciário brasileiro, à luz dos princípios constitucionais que regem a seguridade social. A partir de uma abordagem qualitativa, fundamentada em ampla revisão bibliográfica e documental, buscou-se compreender as nuances legais, históricas e sociais que envolvem a temática, bem como identificar os desafios e perspectivas para a efetivação desse direito.

Ao longo do estudo, constatou-se que os contribuintes individuais, apesar de contribuírem regularmente para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), são excluídos do rol de beneficiários do auxílio-acidente, o que configura uma discrepância em relação aos princípios constitucionais da isonomia, universalidade da cobertura e do atendimento e solidariedade. A análise dos dispositivos legais e constitucionais revelou que essa exclusão não encontra fundamento jurídico sólido, uma vez que a Constituição Federal de 1988 não estabelece distinções entre os segurados quanto ao acesso aos benefícios previdenciários.

Ademais, verificou-se que as transformações contemporâneas no mercado de trabalho, marcadas pela flexibilização das relações laborais, avanço da tecnologia e crescimento do trabalho autônomo, exigem uma readequação das políticas previdenciárias. O aumento significativo dos contribuintes individuais, especialmente no contexto da economia digital e da gig economy, reforça a necessidade de estender a proteção social a esses trabalhadores, garantindo-lhes segurança econômica em casos de redução da capacidade laborativa decorrente de acidentes.

Os princípios da equidade na participação no custeio e da solidariedade contributiva foram identificados como fundamentos essenciais para justificar a inclusão dos contribuintes individuais no auxílio-acidente sem a exigência de fonte de custeio específica. O sistema previdenciário brasileiro, baseado no modelo de repartição simples, permite o financiamento coletivo dos benefícios, o que reforça o caráter inclusivo e a viabilidade financeira da proposta. A jurisprudência pátria também sinaliza uma tendência favorável à isonomia de direitos entre os segurados, reconhecendo a necessidade de interpretação das normas infraconstitucionais em conformidade com os preceitos constitucionais.

Conclui-se, portanto, que é juridicamente viável e socialmente necessária a inclusão dos contribuintes individuais como beneficiários do auxílio-acidente. Essa medida promoveria maior justiça social, reduziria as disparidades na proteção previdenciária e atenderia aos anseios de uma sociedade que busca a efetivação dos direitos fundamentais. Recomenda-se, assim, a revisão legislativa da Lei nº 8.213/1991 e do Decreto nº 3.048/1999, para adequá-los aos princípios constitucionais, bem como a atuação proativa do Poder Judiciário e do Ministério Público na defesa dos direitos desses segurados.

Além disso, sugere-se a implementação de políticas públicas que incentivem a formalização e a regularidade contributiva dos trabalhadores autônomos, ampliando a base de financiamento da seguridade social e fortalecendo o sistema previdenciário como um todo. A inclusão dos contribuintes individuais no auxílio-acidente não apenas corrige uma injustiça histórica, mas também contribui para a construção de um sistema mais equânime, solidário e adaptado às realidades do mercado de trabalho contemporâneo.

Por fim, este estudo espera ter contribuído para o aprofundamento do debate acadêmico e jurídico sobre a proteção previdenciária dos contribuintes individuais, estimulando reflexões e ações que visem à concretização dos direitos sociais previstos na Constituição Federal. A efetivação dessa inclusão representa um passo significativo rumo à promoção da dignidade da pessoa humana e ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito, pilares fundamentais para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e inclusiva.

## REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Hermes Arrais. *Benefícios previdenciários*. 3. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2007.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALLY, Raimundo Cerqueira. *Normas previdenciárias no direito do trabalho*. 5. ed. São Paulo: IOB, 2002.
- AMADO, Frederico. *Curso de direito e processo previdenciário*. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.
- AMADO, Frederico. *Direito e processo previdenciário sistematizado*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.
- AMPID - Associação de Médicos Peritos da Previdência Social. *Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária*. Disponível em: [https://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2018/06/ManualT%C3%A9cnicoPer%C3%ADciaM%C3%A9dicaPrevidenci%C3%A1ria\\_alterado637.pdf](https://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2018/06/ManualT%C3%A9cnicoPer%C3%ADciaM%C3%A9dicaPrevidenci%C3%A1ria_alterado637.pdf). Acesso em: 30 set. 2024.
- ASSIS, Armando de Oliveira. Em busca de uma concepção moderna de risco social. *Revista dos Industriários*, n. 18, dez. 1950. Republicado em *Revista de Direito Social*, n. 14, abr./jun. 2004.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BALERA, Wagner. *Direito previdenciário: seguridade social, regimes previdenciários, custeio, processo administrativo e benefícios em espécie*. 13. ed. Curitiba: Juruá, 2022.
- BALERA, Wagner. *Noções preliminares de direito previdenciário*. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2004.
- BALERA, Wagner. *Sistema de seguridade social*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2006.
- BALERA, Wagner; FERNANDES, Thiago D'Ávila. *Fundamentos da seguridade social*. São Paulo: LTr, 2015.
- BARBOSA JÚNIOR, Francisco de Assis. *Gig economy e contrato de emprego: aplicabilidade da legislação trabalhista aos vínculos de trabalho da nova economia*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2021.
- BARROSO, Luiz Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BARZOTTO, Luis Fernando. Justiça social: gênese, estrutura e aplicação de um conceito. *Revista Jurídica Virtual*, Brasília, v. 5, n. 48, maio 2003. Disponível em:

<<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/747/738>>. Acesso em: 03 set. 2024.

BERBEL, Diogo Lopes Vilela; BALERA, Wagner. *Direito previdenciário acidentário: algumas definições*. 1. ed. São Paulo: LUJUR Editora, 2022.

BITTENCOURT, André Luiz Moro. *Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência*. Curitiba: Alteridade Editora, 2021.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: LTC, 2020.

BOEIRA, Alex Perosso. *A cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de serviço/contribuição*. São Paulo: Mundo Jurídico Editora, 2009.

BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social*. São Paulo: Malheiros, 1996.

BRAGHINI, Marcelo. *Reforma trabalhista: flexibilização das normas sociais do trabalho*. São Paulo: LTr, 2017.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Turma Nacional de Uniformização. *Tema 201*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-201>>. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Previdência Social. *Resolução nº 1.329, de 25 de abril de 2017*. Brasília, DF: Conselho Nacional de Previdência Social, 2017. Disponível em: <<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/acao-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conselho-nacional-de-previdencia-social/resolucoes-arq/resolucao-no-1-329-de-25-de-abril-de-2017.pdf/view>>. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Previdência Social. *Resolução nº 1.335, de 18 de dezembro de 2017*. Brasília, DF: Conselho Nacional de Previdência Social, 2017. Disponível em: <<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/acao-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conselho-nacional-de-previdencia-social/resolucoes-arq/resolucao-no-1-335-de-18-de-dezembro-de-2017.pdf/view>>. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 nov. 2024>. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020*. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/d10410.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10410.htm)>. Acesso em: 08 ago. 2024.

BRASIL. *Decreto nº 18.809, de 5 de junho de 1945*. Aprova o Regulamento da Lei de Acidentes do Trabalho. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-18809-5-junho-1945-470882-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. *Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999*. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919*. Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>>. Acesso em: 22 set. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 4.729, de 9 de junho de 2003*. Regulamenta dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4729.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4729.htm)>. Acesso em: 19 jul. 2024.

BRASIL. *Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008*. Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, que dispõe sobre a gestão de pessoas no âmbito da administração pública federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6722.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6722.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944*. dispõe sobre a reforma da lei de acidentes do trabalho. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7036-10-novembro-1944-389493-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019*. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm)>. Acesso em: 22 set. 2023.

BRASIL. *Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015*. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp150.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. *Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003*. Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.666.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.666.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2023.

BRASIL. *Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013*. Altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, entre outras disposições sobre seguridade social. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12873.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12873.htm)>. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017*. Altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dispõe sobre a atualização de benefícios de seguridade social. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13457.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13457.htm)>. Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. *Lei nº 2.873, de 18 de setembro de 1956*. Modifica o § 3º do art. 17, o parágrafo único do art. 19 e o art. 44 do Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944 (Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L2873.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L2873.htm)>. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. *Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960*. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L3807.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm)>. Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. *Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981*. Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6932.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6932.htm)>. Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm)>. Acesso em: 22 set. 2023.

BRASIL. *Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998*. Altera dispositivos das Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, relativas à seguridade social. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9732.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9732.htm)>. Acesso em: 19 jul. 2024.

BRASIL. *Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999*. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9868.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm)>. Acesso em: 06 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. *BEPS 01/2024*. Brasília, DF: Ministério da Previdência Social, 2024. Disponível em: <[https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps012024\\_final.pdf](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps012024_final.pdf)>. Acesso em: 07 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. *28/4 - Dia nacional em memória das vítimas de acidentes e doenças do trabalho*. Disponível em: <<https://bvsmms.saude.gov.br/28-4-dia-nacional-em-memoria-das-vitimas-de-acidentes-e-doencas-do-trabalho/>>. Acesso em: 5 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência nº 140.943*. Relator: Mauro Campbell Marques. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 16 de fevereiro de 2017. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201501315309&dt\\_publicacao=16/02/2017](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501315309&dt_publicacao=16/02/2017). Acesso em: 05 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Tema Repetitivo nº 416*. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=416&cod\\_tema\\_final=416](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=416&cod_tema_final=416)>. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Tema Repetitivo nº 627*. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=627&cod\\_tema\\_final=627](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=627&cod_tema_final=627)>. Acesso em: 03 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3105-8*. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 18 de agosto de 2004. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363310>>. Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Mandado de Injunção 2.193*. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 31 de outubro de 2012. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/>>. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRYNJOLFSSON, Erik; MCAFEE, Andrew. *The second machine age: work, progress, and prosperity in a time of brilliant technologies*. New York: W.W. Norton & Company, 2014.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. *Direitos previdenciários expectados: a segurança na relação jurídica previdenciária dos servidores públicos*. Curitiba: Juruá, 2012.

CASTELLS, Manuel. *The rise of the network society: the information age: economy, society, and culture*. v. 1. 2. ed. Oxford: Wiley-Blackwell, 2010.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 25. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book.

COIMBRA, José dos Reis Feijó. *Direito previdenciário brasileiro*. 7. ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. *Curso de direito da seguridade social*. 3. ed., rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

COSTA, Hertz Jacinto. *Manual de acidente do trabalho*. Curitiba: Juruá, 2009.

CRUZ JÚNIOR, João Benjamim; ARAÚJO, Pedro da Costa; WOLF, Sérgio Machado; RIBEIRO, Tatiana V. A. Empreendedorismo e educação empreendedora: confrontação entre a teoria e prática. *Revista de Ciências da Administração*, v. 8, n. 15, jan./jun. 2006. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/adm/article/view/1003/768>>. Acesso em: 19 set. 2024.

CRUZ, Raimundo Nonato Bezerra. *Pensão por morte no direito positivo brasileiro*. São Paulo: Livraria Paulista, 2003.

DALTO, Karla Karoline Soares; PIRES, Mônica de Moura; AGUIAR, Paulo César Bahia. Desenvolvimento como liberdade no Brasil. *Sociedade & Natureza*, v. 33, 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sn/a/bS63HTR9hKK3FYhdGTD3NGb/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 19 set. 2024.

DE STEFANO, Valerio. The rise of the “just-in-time workforce”: on-demand work, crowd work and labour protection in the “gig-economy”. *Comparative Labor Law & Policy Journal*, v. 37, n. 3, p. 471-504, 2016. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2682602](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2682602)>. Acesso em: 23 set. 2024.

DELGADO, Maurício Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos (orgs.). *O Estado de bem-estar social no século XXI*. São Paulo: LTr, 2007.

DURAND, Paul. *La política contemporánea de seguridad social*. Tradução de José Vida Soria. Madrid: Ministerio de Trabajo e Seguridad Social, 1991.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FARIAS, Luciana Moraes de. *Auxílio-acidente*. São Paulo: LTr, 2012.

FERNANDES, Thiago D' Ávila Melo. *Conceito de seguridade social*. Dissertação de Mestrado em Direito Previdenciário – Faculdade de Direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2003.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). *Retrospectiva 2022: Mapa da nova pobreza revela que 29,6% dos brasileiros têm renda familiar inferior a R\$ 497 mensais*. Rio de Janeiro: FGV, 2022. Disponível em: <<https://portal.fgv.br/noticias/retrospectiva-2022-mapa-nova-pobreza-revela-296-brasileiros-tem-renda-familiar-inferior-r>>. Acesso em: 19 set. 2024.

GOMEZ, M. C.; VASCONCELOS F. C. L. de; MACHADO, H. M. J. Saúde do trabalhador: aspectos históricos, avanços e desafios no Sistema Único de Saúde. *Revista Ciência e Saúde Coletiva da Associação Brasileira de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 6, jun. 2018. DOI: <https://doi.org/10.1590/14135381232018236.04922018>. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/DCSW6mPX5gXnV3TRjfZM7ks/?lang=pt>>. Acesso em: 20 set. 2024.

GONÇALVES, Ionas Deda. *Direito previdenciário*. São Paulo: Saraiva, 2008.

HAN, Areum; WEINBERGER, Katinka; OKADA, Sayuri Cocco; PASALI, Selahattin Selsah; URBAN, Stefan; ZHOU, Zilu. *Empowering change and resilience: social protection in the age of megatrends*. Social Development Division at UN ESCAP, 2024. Disponível em: <<https://socialprotection.org/fr/discover/blog/empowering-change-and-resilience-social-protection-age-megatrends>>. Acesso em: 23 set. 2024.



HOLZMANN, Patrick; GREGORI, Patrick. The promise of digital technologies for sustainable entrepreneurship: A systematic literature review and research agenda. *International Journal of Information Management*, v. 68, 2023. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.ijinfomgt.2022.102593>>. Acesso em: 24 set. 2024.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito previdenciário*. 12. ed., São Paulo: Rideel, 2020.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Previdência social em face da globalização*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

IBGE. *Setor informal atinge 41,6% dos trabalhadores no país em 2019*. Agência Brasil, 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-11/ibge-informalidade-atinge-416-dos-trabalhadores-no-pais-em-2019#:~:text=A%20informalidade%20no%20mercado%20de,aquelas%20com%20ensino%20superior%20completo.>>>. Acesso em: 5 out. 2024.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2011.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Mercado de trabalho: conjuntura e análise*. Brasília: IPEA, 2019. Disponível em: <[https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10274/1/bmt\\_66.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10274/1/bmt_66.pdf)>. Acesso em: 02 out. 2024.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). *The role of digital labour platforms in transforming the world of work*. Geneva: ILO, 2021. Disponível em: <<https://www.ilo.org/publications/flagship-reports/role-digital-labour-platforms-transforming-world-work>>. Acesso em: 19 set. 2024.

INTERNATIONAL SOCIAL SECURITY ASSOCIATION (ISSA). *Social security for the digital age: addressing the new challenges and opportunities for social security systems*. Geneva: International Social Security Association, 2019. Disponível em: <<https://www.issa.int/sites/default/files/documents/events/2-Digital%20economy-264063.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2024.

LAZZARI, João Batista. *Prática processual previdenciária administrativa e judicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Direito previdenciário*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

LAZZARI, João Batista; KRAVCHYCHYN, Jefferson Luiz; KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos; PEREIRA DE CASTRO, Carlos Alberto. *Prática processual previdenciária: administrativa e judicial*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. *Prática previdenciária: a defesa do INSS em juízo*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna; LIMA, Alexandre César Diniz Moraes. *Direito previdenciário*. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LOPES JÚNIOR, Nilson Martins. *A proteção social do trabalhador rural*. 2006. 196 f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2006.

MAIA, Shynaide Mafra Holanda. *Manual prático de acidente do trabalho*. Curitiba: Juruá, 2022.

MARANHÃO, Ney Stany Moraes. Poluição Labor Ambiental: Aportes Jurídicos Gerais. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. *Direito ambiental do trabalho: apontamentos para uma teoria geral*. São Paulo: LTr, 2021, v. 4.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Auxílio-acidente*. São Paulo: LTr, 2006.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de direito previdenciário*. 5. ed. São Paulo: LTR, 2013.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Princípios de direito previdenciário*. 3. ed. São Paulo: LTr, 1995.

MARTINS, Juliane Caravieri; BARBOSA, Magno Luiz; MONTAL, Zélia Maria Cardoso. *Reforma trabalhista em debate: direito individual, coletivo e processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2017.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 41. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MASI, Domenico de. *O trabalho no século XXI*. Tradução: Aline Leal. 1. ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

MONTEIRO, Antônio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. *Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais*. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil: interpretação e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2006.

MUSSI, Cristiane Miziara. *O auxílio-doença: as inovações trazidas pelo Decreto n. 5.545/2005 e as distorções referentes ao benefício*. Jus Navigandi, Teresinha, ano 10, n. 879, 29 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7637>> Acesso em 27 set. 2023.

MUSSI, Cristiane Miziara. *Os efeitos jurídicos do recebimento dos benefícios previdenciários no contrato de trabalho*. São Paulo: LTr, 2008.

NAÇÕES UNIDAS. *Promoting inclusion through social protection*. New York: Department of Economic and Social Affairs, 2018. Disponível em: <<https://www.un.org/development/desa/dspd/wp-content/uploads/sites/22/2018/06/rwss2018-full-advanced-copy.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2024.

NERI, Marcelo; FONTES, Adriana. *Informalidade e trabalho no Brasil: causas, consequências e caminhos de políticas públicas*. Rio de Janeiro: FGV Social, 2010. Disponível em: <<https://www.cps.fgv.br/cps/bd/papers/es61-Informalidade-e-trabalho-no-Brasil-causas-consequencias-e-caminhos-de-Politiclas-Publicas-Marcelo-Neri.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2024.

OECD. *Policy responses to new forms of work*. Paris: OECD Publishing, 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1787/0763f1b7-en>>. Acesso em: 24 set. 2024.

OECD. *The future of social protection: what works for non-standard workers?* Paris: OECD Publishing, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1787/9789264306943-en>>. Acesso em: 24 set. 2024.

OIT. *Policies and regulations to combat precarious employment*. Geneva: Organização Internacional do Trabalho, 2011.

OLIVEIRA, Moacyr Velloso Cardoso de. *Previdência Social: doutrina e exposição da legislação vigente*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Normas mínimas da seguridade social: Convenção nº 102*. Disponível em: <<https://www.ilo.org/pt-pt/resource/c102-normas-minimas-da-seguridade-social>>. Acesso em: 03 set. 2024.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; COSTA, Anna Jéssica Araújo. *Tensões regulatórias no trabalho em plataformas no Brasil: reimaginar a promoção do trabalho decente no mundo digital*. Teoria Jurídica Contemporânea. Rio de Janeiro, v. 6, 2021. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/e41882/24139>>. Acesso em: 2 set. 2024.

PASTOR, José Manuel Almansa. *Derecho de la seguridad social*. 7. ed. Madrid: Tecnos, 1991.

PASTORE, José. *Como reduzir a informalidade?* FecomercioSP, 2019. Disponível em: <<https://www.fecomercio.com.br/conselhos/noticia/como-reduzir-a-informalidade-por-jose-pastore>>. Acesso em: 24 set. 2024.

PERSIANI, Mattia. *Direito da previdência social*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

PICELI, Eros. *Direito previdenciário e infortunistica*. São Paulo: CPC, 2001.

PIKETTY, Thomas. *Capital in the twenty-first century*. Tradução de Arthur Goldhammer. Cambridge, MA: Belknap Press of Harvard University Press, 2014.

PINHEIRO, Guilherme. *Contribuição adicional para o custeio da aposentadoria especial: novo entendimento da Receita Federal*. Associação Comercial, Industrial e

de Serviços de Novo Hamburgo, Campo Bom, Estância Velha e Dois Irmãos, 2019. Disponível em: <https://www.acinh.com.br/noticia/contribuicao-adicional-para-o-custeio-da-aposentadoria-especial-novo-entendimento-da-receita-federal>. Acesso em: 17 ago. 2023.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l5316.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l5316.htm) > Acesso em 23 de set. de 2023.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6367.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6367.htm)> Acesso em 22 de set. de 2023.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)> Acesso em: 22 de set. de 2023.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9032.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9032.htm)> Acesso em 23 de set. de 2023.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Lei nº 9.129, de 20 de novembro de 1995*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9129.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.129%2C%20DE%2020%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201995.&text=Autoriza%20o%20parcelamento%20do%20recolhimento,especifica%2C%20e%20determina%20outras%20provid%C3%AAsncias.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9129.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.129%2C%20DE%2020%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201995.&text=Autoriza%20o%20parcelamento%20do%20recolhimento,especifica%2C%20e%20determina%20outras%20provid%C3%AAsncias.)> Acesso em 23 de set. de 2023.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9528.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9528.htm)> Acesso em 24 de set. de 2023.

PRIEB, Sérgio Alfredo Massen. A tese do fim da centralidade do trabalho: mitos e realidade. *Economia e Desenvolvimento*, UFSM, n. 12, nov./2000. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/eed/article/view/3391/1905>>. Acesso em: 31 ago. 2024.

RAMOS, Maria José Rodriguez; HERNÁNDEZ, Juan Gorelli; PORRAS, Maximiliano Vilchez. *Sistema de seguridad social*. 10. ed. Madrid: Tecnos, 2008.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

ROCHA, Daniel Machado da. Benefícios previstos pelo regime geral em face da incapacidade laboral in ROCHA, Daniel Machado da; SAVARIS, José Antônio (coordenadores). *Curso de especialização em direito previdenciário: benefícios da seguridade*. Vol. 2. Curitiba: Juruá, 2006.

ROCHA, Daniel Machado da. *Comentários à lei de benefícios da previdência social: lei 8.213, de 24 de julho de 1991*. 20. ed. rev., atual., ampl. Curitiba: Alteridade, 2022.

ROCHA, Daniel Machado da. *O direito fundamental à previdência social na perspectiva dos princípios constitucionais diretivos do sistema previdenciário brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Comentários à Lei de benefícios da previdência social*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ROSENVALD, Nelson. *Dignidade humana e boa-fé no código civil*. São Paulo: Saraiva, 2005.

SANTOS FILHO, Oswaldo de Souza. *Princípio da automaticidade e automação dos benefícios previdenciários no regime geral brasileiro*. São Paulo. Tese de Doutorado em Direito Previdenciário – Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2004.

SANTOS, Marco Fridolin Sommer. *Acidente do trabalho entre a seguridade social e a responsabilidade civil. Elementos para uma teoria do bem-estar e da justiça social*. São Paulo: LTr, 2005.

SAVARIS, José Antônio. A aplicação judicial do direito da previdência social e a interpretação perversa do princípio constitucional da precedência do custeio: o argumento alakazam. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 10, n. 10, p. 281-313, jul./dez. 2011.

SAVARIS, José Antônio. *Direito processual previdenciário*. Curitiba: Alteridade Editora, 2022.

SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. *Economia e seguridade social: análise econômica do direito – seguridade social*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SIMÕES, Alexandre Gazetta. *A concretização do direito à seguridade social como fundamento da dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/a-concretizacao-do-direito-a-seguridade-social-como-fundamento-da-dignidade-da-pessoa-humana/>>. Acesso em: 17 set. 2023.

SMITH, Adam. *A riqueza das nações*. Tradução de Alexandre Amaral Rodrigues, Eunice Ostrensky. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016. v. 1.

SMITH, Adam. *A riqueza das nações*. Tradução de Alexandre Amaral Rodrigues, Eunice Ostrensky. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016. v. 2.

SOARES, M. S.; GELMINI, S.; BRANDÃO, S. S. S.; SILVA, C. J. Workplace accidents in Brazil: analysis of physical and psychosocial stress and health-related factors. *Revista de Administração Mackenzie*, v. 19, n. 3, 18 dez. 2018. DOI: <<https://www.scielo.br/j/ram/a/7mNM5CNJWCRrRs3WyBD54Zz/?lang=en>>. Acesso em: 26 out. 2024.

TAVARES, Marcelo Leonardo. *Previdência e assistência social: legitimação e fundamentação constitucional brasileira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de direito constitucional financeiro e tributário*. São Paulo: Renovar, 2007.

VAHDAT, Vahíd Shaikhzadeh; BORSARI, Pietro Rodrigo; LEMOS, Patrícia Rocha; RIBEIRO, Flávia Ferreira; BENATTI, Gabriela Solidario de Souza; CAVALCANTE FILHO, Pedro Gilberto; FARIAS, Bruno Graebin de. *Retrato do trabalho informal no Brasil: desafios e caminhos de solução*. São Paulo: Fundação Arymax, B3 Social, Instituto Veredas. 2022. Disponível em: <<https://culturaevidencia.com.br/biblioteca/retrato-do-trabalho-informal-no-brasil-desafios-e-caminhos-de-solucao/>>. Acesso em: 03 out. 2024.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. *Direito previdenciário*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

VIEIRA, Fabrício Barcelos. *Auxílio-acidente previdenciário e acidentário: os benefícios indenizatórios do INSS*. 1. ed. Leme: Lemos e Cruz, 2012.

WIRTH, Maria Fernanda; et al. *Emenda Constitucional n. 103/2019: análise especializada*. São Paulo: LuJur Editora, 2021.

WOODCOCK, Jamie; GRAHAM, Mark. *Economia gig: uma abordagem crítica*. Tradução de Cristina Camargo. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2022.

ZACHARIAS, Ricardo Almeida. *Capacidade contributiva: descompasso entre o princípio e a realidade tributária brasileira*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

ZILVETI, Fernando Aurélio. *Princípios de direito tributário e a capacidade contributiva*. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

## APÊNDICE A – PROJETO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

### EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**[Nome da entidade autora]**, entidade de classe de âmbito nacional, com sede na [endereço completo], inscrita no CNPJ sob o nº [número do CNPJ], neste ato representada por seu representante legal, conforme seus atos constitutivos (documentos em anexo), alternativamente, **[Nome do partido político]**, com representação no Congresso Nacional, alternativamente **Procurador-Geral da República**, com fundamento no artigo 103, incisos IX, VIII, VI, respectivamente, da Constituição Federal, vem respeitosamente propor perante Vossa Excelência a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** com pedido de medida cautelar, em face do artigo 18, §1º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), e do artigo 104 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (Regulamento da Previdência Social), pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

#### I. DA LEGITIMIDADE ATIVA

A legitimidade ativa para a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade está assegurada pelo artigo 103 da Constituição Federal. No presente caso, a legitimidade pode ser exercida por:

Entidade de classe de âmbito nacional, a qual representa os interesses de contribuintes individuais, englobando trabalhadores autônomos, microempreendedores individuais (MEIs) e profissionais liberais, sendo diretamente afetada pelas normas impugnadas. Tal representatividade reforça sua legitimidade para propor ADI, conforme o artigo 103, inciso IX, da Constituição Federal.

Partido político com representação no Congresso Nacional, possui legitimidade ampla para propor Ações Diretas de Inconstitucionalidade, conforme o artigo 103, inciso VIII, da Constituição Federal, e demonstra interesse na preservação dos direitos fundamentais dos segurados da previdência social.

Procurador-Geral da República, nos termos do artigo 103, inciso VI, da Constituição Federal, tem legitimidade para propor a presente ADI em defesa da ordem jurídica e do interesse público, dada a relevância das normas impugnadas que afetam direitos sociais fundamentais.

## **II. DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS**

**Artigo 18, §1º, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social):**

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

§1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015).

**Artigo 104 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social):**

Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que, a exemplo das situações discriminadas no Anexo III, implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

## **III. DOS FATOS**

Os dispositivos legais impugnados limitam o acesso ao benefício de auxílio-acidente, excluindo os contribuintes individuais do rol de beneficiários. Tal exclusão



estabelece uma diferenciação injustificável entre trabalhadores que, apesar de contribuírem para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e estarem sujeitos aos mesmos riscos ocupacionais, não têm direito ao benefício em caso de sequelas decorrentes de acidentes.

No cenário atual, marcado pelo crescimento do trabalho autônomo e das novas formas de ocupação, a exclusão desses trabalhadores do auxílio-acidente representa um retrocesso na proteção social e amplia a vulnerabilidade de uma parcela significativa da força de trabalho brasileira. Essa omissão legal nega proteção adequada a trabalhadores que já enfrentam insegurança e falta de amparo no sistema previdenciário, contrariando os objetivos fundamentais da seguridade social previstos na Constituição Federal.

#### **IV. DO DIREITO**

##### **1. Da violação aos princípios constitucionais**

###### **a) Princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal)**

O princípio da isonomia assegura que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". A exclusão dos contribuintes individuais do benefício de auxílio-acidente configura tratamento discriminatório injustificado, uma vez que não há razão jurídica plausível para diferenciar esses trabalhadores dos demais segurados que têm direito ao benefício. Ambos contribuem para o RGPS e estão expostos aos mesmos riscos de acidentes que podem reduzir sua capacidade laboral.

###### **b) Princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal)**

A universalidade é um dos princípios fundamentais da seguridade social, visando estender a proteção a todos os que dela necessitam. A restrição imposta pela legislação infraconstitucional viola esse princípio ao não assegurar proteção previdenciária integral aos contribuintes individuais, que, apesar de contribuírem

para o sistema, ficam desamparados em caso de acidente que resulte em seqüela permanente.

**c) Princípio da solidariedade social (art. 3º, inciso I, e art. 195, *caput*, da Constituição Federal)**

A seguridade social é baseada na solidariedade social, onde todos contribuem conforme sua capacidade para o financiamento do sistema, garantindo proteção a quem dela necessitar. A exclusão dos contribuintes individuais quebra esse pacto solidário, pois eles contribuem para o sistema, mas não usufruem dos mesmos benefícios que os demais segurados em situação semelhante.

**d) Princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal)**

A dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil. Negar o acesso ao auxílio-acidente aos contribuintes individuais que sofreram redução da capacidade laboral compromete sua subsistência e bem-estar, afrontando diretamente esse princípio constitucional.

## **2. Da inconstitucionalidade material**

O artigo 201, *caput*, da Constituição Federal, estabelece que "a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória". O inciso I do mesmo artigo prevê a "cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho". Não há, portanto, qualquer distinção constitucional que autorize a exclusão dos contribuintes individuais dessa proteção.

A legislação infraconstitucional, ao limitar o acesso ao auxílio-acidente, cria uma restrição não prevista pela Constituição, configurando inconstitucionalidade material. Essa restrição prejudica o equilíbrio e a finalidade do sistema previdenciário, que é proporcionar proteção social a todos os segurados.

### **3. Da inexigibilidade de fonte de custeio prévia**

A extensão do benefício de auxílio-acidente aos contribuintes individuais não viola o disposto no artigo 195, §5º, da Constituição Federal, que exige a indicação de fonte de custeio para criação ou expansão de benefícios previdenciários. Isso porque os contribuintes individuais já contribuem regularmente para o RGPS, não havendo necessidade de instituição de nova fonte de custeio. Trata-se apenas de assegurar a esses segurados o acesso a um benefício já previsto no sistema, corrigindo uma exclusão injustificada.

### **4. Dos impactos sociais e econômicos**

A inclusão dos contribuintes individuais no rol de beneficiários do auxílio-acidente promoverá maior justiça social, reduzindo as disparidades na proteção previdenciária. Além disso, poderá incentivar a formalização do trabalho autônomo, ampliando a base de contribuintes e fortalecendo o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário a médio e longo prazo. A proteção adequada desses trabalhadores é essencial para o desenvolvimento socioeconômico do país.

### **5. Da possibilidade de interpretação conforme a Constituição**

Ainda que se entenda que a legislação infraconstitucional limita a concessão do auxílio-acidente, é possível aplicar a técnica da interpretação conforme a Constituição, estendendo o benefício aos contribuintes individuais. Essa interpretação harmoniza a legislação infraconstitucional com os princípios constitucionais da isonomia, universalidade e solidariedade, evitando a declaração de inconstitucionalidade e promovendo a efetividade dos direitos fundamentais.

## **V. DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

### **1. Do *Fumus Boni Iuris***

Os argumentos apresentados demonstram a plausibilidade jurídica do pedido, evidenciando a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados. Há clara afronta

aos princípios constitucionais da isonomia, universalidade da cobertura e solidariedade social.

## **2. Do *Periculum in Mora***

A manutenção dos dispositivos impugnados causa prejuízos irreparáveis aos contribuintes individuais que, ao sofrerem acidentes com redução da capacidade laboral, ficam desprovidos de amparo financeiro. A demora no julgamento final pode perpetuar a violação de direitos fundamentais, agravando a situação de vulnerabilidade desses trabalhadores.

## **3. Da Relevância da Matéria e de Seu Especial Significado para a Ordem Social**

A questão posta em análise possui grande relevância social, afetando diretamente a vida de milhões de trabalhadores autônomos no Brasil. A concessão da medida cautelar é necessária para assegurar a efetividade dos direitos constitucionais e a proteção adequada aos segurados do RGPS.

## **VI. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

**a)** A concessão de medida cautelar, *ad referendum* do Plenário, para suspender a eficácia dos artigos 18, §1º, e 104 da Lei nº 8.213/1991, e do artigo 30, §1º, do Decreto nº 3.048/1999, na parte em que excluem os contribuintes individuais do rol de beneficiários do auxílio-acidente, até o julgamento definitivo desta ação;

**b)** No mérito, seja declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, com efeitos *ex tunc*, estendendo o direito ao auxílio-acidente aos contribuintes individuais, em conformidade com os princípios constitucionais da isonomia, universalidade da cobertura e do atendimento e solidariedade social;

c) A intimação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, nos termos do artigo 103, §3º, da Constituição Federal, para que se manifestem no presente feito;

d) A produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a juntada de documentos, realização de audiências públicas e pareceres técnicos que se façam necessários.

## **VII. DAS PROVAS**

Requer-se a juntada dos seguintes documentos:

1. Cópia dos atos constitutivos da autora, comprovando sua legitimidade;
2. Cópia integral dos dispositivos legais impugnados;
3. Estudos e estatísticas sobre o número de contribuintes individuais no Brasil e os impactos da exclusão do auxílio-acidente;
4. Jurisprudência relevante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria;
5. Pareceres de especialistas em Direito Previdenciário que corroboram os argumentos apresentados.

## **VIII. DO CABIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

A presente ação é o meio adequado para questionar a constitucionalidade de leis e atos normativos federais que afrontem a Constituição Federal, conforme previsto no artigo 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal. Os dispositivos impugnados são leis federais e regulamentos que produzem efeitos gerais e abstratos, sendo, portanto, passíveis de controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

## IX. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exclusão dos contribuintes individuais do direito ao auxílio-acidente não só contraria os princípios constitucionais da isonomia, universalidade da cobertura e solidariedade social, mas também compromete a dignidade e segurança de uma significativa parcela da população trabalhadora do Brasil. Em um cenário de crescente informalidade e trabalho autônomo, essa exclusão torna-se ainda mais injustificável, revelando um descompasso entre a legislação previdenciária e a realidade social.

A presente ação visa corrigir essa inconformidade constitucional, promovendo a inclusão dos contribuintes individuais no rol de beneficiários do auxílio-acidente e, assim, fortalecendo o sistema previdenciário nacional. A concessão do pedido beneficia a todos ao contribuir para uma proteção social equânime, alinhada ao pacto federativo e aos valores fundantes da República.

Espera-se, portanto, que a Suprema Corte, ao apreciar esta ADI, reafirme o compromisso com a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores brasileiros e com o cumprimento efetivo dos preceitos constitucionais que garantem justiça social, dignidade e proteção ampla aos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Termos em que,  
Pede deferimento.

[Local], [Data].

[Nome do Representante Legal]

[OAB nº]